

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 368/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 369/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001	3
Regulamento (CE) n.º 370/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar	4
Regulamento (CE) n.º 371/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
Regulamento (CE) n.º 372/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	8
Regulamento (CE) n.º 373/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	11
Regulamento (CE) n.º 374/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descarado	13
Regulamento (CE) n.º 375/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	14
Regulamento (CE) n.º 376/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	17
Regulamento (CE) n.º 377/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que abre um contingente pautal preferencial de importação de açúcar de cana em bruto proveniente dos países ACP para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Março de 2002 e 30 de Junho de 2002	20

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 378/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que abre, no âmbito da destilação prevista no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, uma terceira fase para a campanha vitivinícola de 2001/2002	22
Regulamento (CE) n.º 379/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	23
Regulamento (CE) n.º 380/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	26
* Regulamento (CE) n.º 381/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001 no que diz respeito aos pedidos de certificados de importação de queijos da África do Sul	28
Regulamento (CE) n.º 382/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	29
Regulamento (CE) n.º 383/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	36
Regulamento (CE) n.º 384/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	39
Regulamento (CE) n.º 385/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	43
Regulamento (CE) n.º 386/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	45
Regulamento (CE) n.º 387/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	47
Regulamento (CE) n.º 388/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001	49
Regulamento (CE) n.º 389/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001	50
Regulamento (CE) n.º 390/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001	51
Regulamento (CE) n.º 391/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 9/2002	52
Regulamento (CE) n.º 392/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 30/2002	53
Regulamento (CE) n.º 393/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	54

Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros

2002/176/UE:

- * **Decisão dos Representantes dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 21 de Fevereiro de 2002, que institui um Fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o futuro da União Europeia e que fixa as regras financeiras relativas à sua gestão** 56

Conselho

2002/177/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2002** 60

2002/178/CE:

- * **Recomendação do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativa à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros** 70

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 368/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	166,2
	204	150,5
	212	145,4
	624	191,5
	999	163,4
0707 00 05	052	185,6
	068	100,7
	204	69,4
	628	171,8
0709 10 00	999	131,9
	220	223,0
	999	223,0
0709 90 70	052	153,6
	204	71,3
	999	112,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	54,8
	204	46,1
	212	49,8
	220	45,0
	421	29,6
	508	22,3
	600	48,8
	624	79,3
	999	47,0
0805 50 10	052	57,7
	600	64,3
	999	61,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	40,6
	388	126,2
	400	121,0
	404	94,4
	508	100,9
	524	83,8
	528	97,7
	720	123,7
	728	125,5
	999	101,5
	0808 20 50	388
400		131,2
512		83,9
528		75,5
720		116,7
999		100,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 369/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2001/2002, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,704 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 370/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,70	—	0
1703 90 00 (¹)	13,64	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 371/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 326/2002 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 326/2002 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 326/2002, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 51 de 22.2.2002, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,33 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	38,33 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,33 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	38,33 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4167
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	41,67
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	41,67
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	41,67
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4167

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 372/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição

deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.
⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	41,67 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	41,67 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	79,17 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4167 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	41,67 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4167 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4167 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4167 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	41,67 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4167 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 373/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽²⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.

(3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.

(4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 37,079 euros por 100 quilogramas líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 374/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 22,054 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 375/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2104/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	8,02
1002 00 00	Centeio	0,00
1003 00 10	Cevada, para sementeira	0,00
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	0,00
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	37,90
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	37,90
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	0,00

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15.2.2002 a 27.2.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	124,64	119,92	116,99	92,15	223,28 (**)	213,28 (**)	153,21 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	43,62	27,83	19,12	14,09	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	43,62	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Gulf.

(***) Fob EUA.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 20,10 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 31,30 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 376/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 18 893 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2298/2001 ⁽⁵⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 18 893 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	154,00	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	193,00
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	154,00		R02	EUR/t	193,00
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	154,00		R03	EUR/t	198,00
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	167,00
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	154,00		A97	EUR/t	193,00
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	154,00		021 e 023	EUR/t	193,00
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	154,00	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	193,00
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	167,00
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	154,00		A97	EUR/t	193,00
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	154,00	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	193,00
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	154,00		064	EUR/t	167,00
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		A97	EUR/t	193,00
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	154,00	1006 30 67 9900	021 e 023	EUR/t	193,00
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	154,00		064	EUR/t	167,00
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	154,00	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	193,00
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		R02	EUR/t	193,00
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	193,00		R03	EUR/t	198,00
	R02	EUR/t	193,00		064	EUR/t	167,00
	R03	EUR/t	198,00		A97	EUR/t	193,00
	064	EUR/t	167,00		021 e 023	EUR/t	193,00
	A97	EUR/t	193,00	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	193,00
	021 e 023	EUR/t	193,00		A97	EUR/t	193,00
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	193,00		064	EUR/t	167,00
	A97	EUR/t	193,00	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	193,00
	064	EUR/t	167,00		R02	EUR/t	193,00
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	193,00		R03	EUR/t	198,00
	R02	EUR/t	193,00		064	EUR/t	167,00
	R03	EUR/t	198,00		A97	EUR/t	193,00
	064	EUR/t	167,00		021 e 023	EUR/t	193,00
	A97	EUR/t	193,00	1006 30 94 9900	R01	EUR/t	193,00
	021 e 023	EUR/t	193,00		A97	EUR/t	193,00
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	193,00		064	EUR/t	167,00
	064	EUR/t	167,00	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	193,00
	A97	EUR/t	193,00		R02	EUR/t	193,00
					R03	EUR/t	198,00
					064	EUR/t	167,00
					A97	EUR/t	193,00
					021 e 023	EUR/t	193,00
				1006 30 96 9900	R01	EUR/t	193,00
					A97	EUR/t	193,00
					064	EUR/t	167,00
				1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	193,00
				1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
				1006 40 00 9000	—	EUR/t	—

(!) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destino R01: 4 808 t,

Conjunto de destinos R02, R03: 4 079 t,

Destinos 021 e 023: 1 095 t.

Destino 064: 8 611 t,

Destino A97: 300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado. Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Roménia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

**REGULAMENTO (CE) N.º 377/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002**

que abre um contingente pautal preferencial de importação de açúcar de cana em bruto proveniente dos países ACP para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Março de 2002 e 30 de Junho de 2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Estado-Membro de refinação, em relação ao período de 1 de Março de 2002 a 30 de Junho de 2002.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(3) Os acordos celebrados através da Decisão 2001/870/CE estabelecem que os refinadores em causa devem pagar um preço mínimo de compra igual ao preço garantido do açúcar em bruto, diminuído da ajuda de adaptação fixada para a campanha de comercialização em causa. É, pois, necessário fixar esse preço mínimo, tendo em conta os elementos aplicáveis à campanha de comercialização de 2001/2002.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º e o n.º 6 do seu artigo 39.º,

(4) Para evitar a interrupção do aprovisionamento, é conveniente prever que, no que respeita às quantidades a importar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2534/2001 cujos certificados não tenham sido solicitados antes de 1 de Março de 2002, os Estados-Membros em causa sejam autorizados a emitir os certificados correspondentes após essa data, no decurso da campanha de comercialização de 2001/2002.

Considerando o seguinte:

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

(1) O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estabelece que, durante as campanhas de comercialização 2001/2002 a 2005/2006 e com vista ao abastecimento adequado das refinarias comunitárias, será cobrado um direito especial reduzido na importação de açúcar de cana em bruto originário de Estados com os quais a Comunidade celebrou acordos de fornecimento em condições preferenciais. Até ao momento, tais acordos foram celebrados, através da Decisão 2001/870/CE do Conselho ⁽²⁾, por um lado, com os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP) que são partes no Protocolo n.º 3 relativo ao açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE, e, por outro lado, com a República da Índia.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(2) As quantidades de açúcar preferencial especial a importar são determinadas em conformidade com o referido artigo 39.º, com base numa estimativa comunitária anual. Essa estimativa revelou a necessidade de importar açúcar em bruto e de abrir, para a campanha de comercialização de 2001/2002, contingentes pautais com o direito reduzido especial previsto nos acordos supracitados, que permitam satisfazer as necessidades das refinarias comunitárias durante uma parte dessa campanha. O Regulamento (CE) n.º 2534/2001 da Comissão ⁽³⁾ abriu contingentes para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 28 de Fevereiro de 2002. Uma vez que se encontram agora disponíveis as previsões de produção de açúcar de cana em bruto relativas à campanha de comercialização de 2001/2002, é conveniente abrir um contingente para a segunda parte da campanha. Dadas as necessidades máximas previstas de refinação, fixadas por Estado-Membro, e as quantidades em falta indicadas pela estimativa, importa prever autorizações de importação, por

Artigo 1.º

Para o período de 1 de Março de 2002 a 30 de Junho de 2002, e no âmbito da Decisão 2001/870/CE, é aberto, para a importação de açúcar de cana em bruto para refinação do código NC 1701 11 10, um contingente pautal de 42 448 toneladas, expressas em açúcar branco, originárias dos países ACP.

Este contingente pautal tem o número de ordem 09.4097.

Artigo 2.º

1. À importação das quantidades referidas no artigo 1.º aplica-se um direito reduzido especial de 0 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

2. O preço mínimo de compra a pagar pelos refinadores comunitários é fixado, para o período referido no artigo 1.º, em 49,68 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 325 de 8.12.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 27.

Artigo 3.º

No âmbito do contingente fixado no artigo 1.º e nas condições constantes do artigo 2.º, os Estados-Membros podem emitir certificados de importação para as seguintes quantidades, expressas em açúcar branco:

- a) 2 803 toneladas, no que respeita à Finlândia;
- b) 14 454 toneladas, no que respeita à França Metropolitana;
- c) 15 024 toneladas, no que respeita a Portugal Continental;
- d) 10 167 toneladas, no que respeita ao Reino Unido.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2534/2001 são autorizados, no que respeita às quantidades indicadas nesse mesmo artigo cujos pedidos de certificados de importação não foram apresentados antes de 1 de Março de 2002, a emitir tais certificados para importação e refinação das referidas quantidades até 30 de Junho de 2002.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 378/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002**

que abre, no âmbito da destilação prevista no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, uma terceira fase para a campanha vitivinícola de 2001/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2464/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 63.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 prevê que, para a campanha vitivinícola de 2001/2002, a destilação do vinho em álcool de boca seja aberta em duas ou mais fases. Foi aberta uma primeira fase de 7 milhões de hectolitros de vinho de mesa para o período de 16 de Outubro a 15 de Novembro de 2001, e uma segunda fase de 3 milhões de hectolitros para o período de 1 a 31 de Janeiro de 2002. Atendendo às capacidades actuais de absorção do

sector do álcool de boca em determinadas regiões da Comunidade, e às possibilidades orçamentais, é conveniente abrir uma terceira fase de 2 milhões de hectolitros para essa destilação.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 2001/2002, é aberto um terceiro período, compreendido entre 1 e 15 de Abril de 2002, da destilação prevista no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. A quantidade máxima para a qual podem ser assinados contratos ou declarações previstos no artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 é de 2 milhões de hectolitros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 331 de 15.12.2001, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 379/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter

em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	30,94	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	33,15
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	26,52	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	25,42
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	26,52	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C01	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 19 40 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	5,53
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	39,78	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	30,94	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	26,52	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	26,52	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	17,49	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	35,36
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	35,36
1103 20 60 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	35,36
1103 20 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	35,36
1104 19 69 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	66,88
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	66,88
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	34,64
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	35,36	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	26,52
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	28,73	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	34,64
1104 29 01 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	26,52
1104 29 03 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	26,52
1104 29 05 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	34,64
1104 29 05 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	26,52
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	36,30
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	25,19
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	26,52

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

C01: Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 380/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à

base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (7) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	A00	EUR/t	22,10
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 381/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001 no que diz respeito aos pedidos de certificados de
importação de queijos da África do Sul

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º e o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais ⁽³⁾, prevê, nomeadamente, a repartição das quantidades a importar por semestre, o período de apresentação dos pedidos de certificados de importação, assim como o transporte das quantidades restantes para o período de importação seguinte.
- (2) Os pedidos de certificados de importação para os queijos originários da África do Sul, relativos ao período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2002, foram insignificantes devido à incerteza quanto à própria possibilidade de importação de queijos originários deste país terceiro. Com efeito, devendo os estabelecimentos dos países terceiros que produzam produtos alimentares destinados ao consumo humano ser aprovados em conformidade com a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/71/CE ⁽⁵⁾, para assegurar o respeito das regras sanitárias, a República da África do Sul não possuía, entre 1 e 10 de Janeiro de 2002, período de apresentação de pedidos de certificados, nenhum estabelecimento produtor de produtos lácteos aprovado, facto

que tornou impossível as exportações para a Comunidade Europeia.

- (3) Após a conclusão do processo de aprovação, passou a ser possível a exportação para a Comunidade Europeia de produtos lácteos originários da África do Sul. Tendo em vista permitir uma utilização máxima do contingente e evitar o período de espera obrigatório até ao início do segundo semestre de 2002, para a abertura do segundo período de pedidos respeitantes à quase totalidade do contingente, afigura-se conveniente abrir a todos os operadores, relativamente ao primeiro semestre de 2002, um novo período de apresentação de pedidos de certificados de importação de queijos para a quantidade restante, em derrogação ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao artigo 6.º, ao n.º 1 do artigo 14.º e ao n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, podem ser apresentados pedidos de certificados de importação de queijos originários da África do Sul, a título do contingente 09.4151 referido na parte E do anexo I do citado regulamento, relativamente ao período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2002, até ao limite de 2 730 toneladas.
2. Em derrogação ao segundo parágrafo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, qualquer operador que tenha apresentado, no período de 1 a 10 de Janeiro de 2002, um pedido de certificado de importação relativo ao contingente referido no n.º 1 pode apresentar um novo pedido ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 382/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 156/2002 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 25 de 29.1.2002, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,9211
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,9211
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	1,0019
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	36,61
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	9,240	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2191
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,3775
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	49,30
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	49,30
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	80,04
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	84,18
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	90,68
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	91,16
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,8004
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	50,00	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,9068
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	50,00	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,048
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0,5000	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	13,88
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0,5000	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	33,72
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	50,00	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	80,52	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	85,00	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	91,50	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	42,65
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	50,00	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	50,00
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	80,52	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	50,00
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	85,00	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	80,52
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	91,50	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	85,00
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	92,11	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	91,50
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	92,86	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	92,16
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	93,76	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	92,85
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	102,59	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	93,81
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	92,11	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	102,64
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	92,86	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	0,5000
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	93,76	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	0,5000
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	100,19	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,8052
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	102,59	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,8500
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	111,29	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,9150
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	116,11	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,1445
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	121,79	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	0,5000	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,8054	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,8502	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,9150	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,8054	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,8502	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,9150	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	175,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	170,73		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	175,00		A24	EUR/100 kg	27,09
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	181,41		L04	EUR/100 kg	27,09
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	160,07		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	166,47		A01	EUR/100 kg	27,09
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	222,36	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	175,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	32,03		A24	EUR/100 kg	49,95
	L04	EUR/100 kg	32,03		L04	EUR/100 kg	49,95
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	20,23
	A01	EUR/100 kg	32,03		A01	EUR/100 kg	49,95
0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,79		A24	EUR/100 kg	65,93
	L04	EUR/100 kg	29,79		L04	EUR/100 kg	65,93
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	26,95
	A01	EUR/100 kg	29,79		A01	EUR/100 kg	65,93
0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	13,08		A24	EUR/100 kg	70,05
	L04	EUR/100 kg	13,08		L04	EUR/100 kg	70,05
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,65
	A01	EUR/100 kg	13,08		A01	EUR/100 kg	70,05
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	43,44		A24	EUR/100 kg	78,29
	L04	EUR/100 kg	43,44		L04	EUR/100 kg	78,29
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,96
	A01	EUR/100 kg	43,44		A01	EUR/100 kg	78,29
0406 10 20 9620	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	44,06		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	44,06		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	44,06		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	49,18		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	49,18		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	49,18		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	18,09
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,28		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	72,28		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	72,28		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	60,23		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,23		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	60,23		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	18,09
0406 10 20 9830	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	22,34		A24	EUR/100 kg	26,31
	L04	EUR/100 kg	22,34		L04	EUR/100 kg	14,03
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	22,34		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9850	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	26,31

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	87,47
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,48
	A24	EUR/100 kg	18,09		A01	EUR/100 kg	99,91
	L04	EUR/100 kg	9,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	18,09		A24	EUR/100 kg	88,33
0406 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	76,81
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	88,33
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	87,38
0406 30 39 9930	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	76,30
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	87,38
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	79,14
0406 30 39 9950	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	69,11
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,75		A01	EUR/100 kg	79,14
	L04	EUR/100 kg	15,87		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	29,75		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	31,21		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	16,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	31,21		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 40 50 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	76,50		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	76,50		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	76,50		A24	EUR/100 kg	66,81
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L04	EUR/100 kg	58,05
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	78,56		A01	EUR/100 kg	66,81
	L04	EUR/100 kg	78,56		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	78,56		A24	EUR/100 kg	66,86
0406 90 13 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	58,63
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	98,91		A01	EUR/100 kg	66,86
	L04	EUR/100 kg	86,38		L02	EUR/100 kg	28,30
	400	EUR/100 kg	38,51		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	98,91		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 15 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	39,27
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 17 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	98,91
0406 90 21 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	86,38
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	38,51
	A24	EUR/100 kg	99,91		A01	EUR/100 kg	98,91

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições		
0406 90 61 9000	L02	EUR/100 kg	39,96	0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	90,08		
	A24	EUR/100 kg	110,19		L04	EUR/100 kg	78,86		
	L04	EUR/100 kg	95,20		400	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	36,55		A01	EUR/100 kg	90,08		
	A01	EUR/100 kg	110,19		L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 63 9100	L02	EUR/100 kg	36,41	L03	EUR/100 kg	—			
	L03	EUR/100 kg	—	A24	EUR/100 kg	88,70			
	A24	EUR/100 kg	109,27	L04	EUR/100 kg	78,12			
	L04	EUR/100 kg	94,70	400	EUR/100 kg	—			
	400	EUR/100 kg	40,89	A01	EUR/100 kg	88,70			
	A01	EUR/100 kg	109,27	0406 90 79 9900	L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	29,09		L03	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	73,33		
	A24	EUR/100 kg	105,55		L04	EUR/100 kg	63,77		
	L04	EUR/100 kg	91,04		400	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	31,28		A01	EUR/100 kg	73,33		
	A01	EUR/100 kg	105,55	0406 90 81 9900	L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	0406 90 69 9910	L02	EUR/100 kg		—	A24	EUR/100 kg	92,33	
		L03	EUR/100 kg		—	L04	EUR/100 kg	80,62	
		A24	EUR/100 kg		105,55	400	EUR/100 kg	30,43	
		L04	EUR/100 kg		91,04	A01	EUR/100 kg	92,33	
		400	EUR/100 kg	31,28	0406 90 85 9930	L02	EUR/100 kg	—	
A01		EUR/100 kg	105,55	L03		EUR/100 kg	—		
0406 90 73 9900	L02	EUR/100 kg	—	A24		EUR/100 kg	100,22		
	L03	EUR/100 kg	—	L04		EUR/100 kg	87,07		
	A24	EUR/100 kg	90,87	400		EUR/100 kg	37,91		
	L04	EUR/100 kg	79,29	A01		EUR/100 kg	100,22		
	400	EUR/100 kg	33,66	0406 90 85 9970	L02	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	90,87		L03	EUR/100 kg	—		
0406 90 75 9900	L02	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	91,86		
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	79,82		
	A24	EUR/100 kg	91,86		400	EUR/100 kg	33,17		
	L04	EUR/100 kg	79,82		A01	EUR/100 kg	91,86		
	400	EUR/100 kg	14,20	0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	91,86		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	
0406 90 76 9300	L02	EUR/100 kg	—			0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—				L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	82,43				A24	EUR/100 kg	86,90
	L04	EUR/100 kg	71,98				L04	EUR/100 kg	73,24
	400	EUR/100 kg	—	400			EUR/100 kg	17,68	
	A01	EUR/100 kg	82,43	A01	EUR/100 kg		86,90		
0406 90 76 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9300	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	92,33		A24	EUR/100 kg	87,82		
	L04	EUR/100 kg	80,62		L04	EUR/100 kg	74,30		
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	19,38		
	A01	EUR/100 kg	92,33		A01	EUR/100 kg	87,82		
0406 90 76 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9400	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	87,08		A24	EUR/100 kg	92,33		
	L04	EUR/100 kg	76,70		L04	EUR/100 kg	78,94		
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	21,93		
	A01	EUR/100 kg	87,08		A01	EUR/100 kg	92,33		
0406 90 78 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	86,92		A24	EUR/100 kg	100,22		
	L04	EUR/100 kg	74,38		L04	EUR/100 kg	87,07		
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67		
	A01	EUR/100 kg	86,92		A01	EUR/100 kg	100,22		
0406 90 78 9300	L02	EUR/100 kg	—						

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,79
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,41		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,04		A24	EUR/100 kg	89,03
	400	EUR/100 kg	15,81		L04	EUR/100 kg	77,74
	A01	EUR/100 kg	72,41		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	A01	EUR/100 kg	89,03
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	80,66		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,23		A24	EUR/100 kg	96,21
	400	EUR/100 kg	17,85		L04	EUR/100 kg	84,37
	A01	EUR/100 kg	80,66		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	96,21
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	81,88		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,01		A24	EUR/100 kg	97,28
	400	EUR/100 kg	19,55		L04	EUR/100 kg	86,06
	A01	EUR/100 kg	81,88		400	EUR/100 kg	20,40
0406 90 87 9951	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	A01	EUR/100 kg	97,28
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		A24	EUR/100 kg	88,33
	400	EUR/100 kg	27,03		L04	EUR/100 kg	76,81
	A01	EUR/100 kg	90,68		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9971	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A01	EUR/100 kg	88,33
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68		L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	21,93		A24	EUR/100 kg	70,98
	A01	EUR/100 kg	90,68		L04	EUR/100 kg	60,27
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	38,79		400	EUR/100 kg	19,38
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	70,98
	L04	EUR/100 kg	33,73				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 383/2002 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1563/2001 ⁽⁶⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 8.⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	50,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	65,54
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	91,50
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	90,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	182,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	175,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 384/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1563/2001 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	1,749	1,749
1003 00 90	Cevada - No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: - Amido: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos - Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (4): -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos - No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: - Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outros casos	2,210 0,193 2,210 1,658 0,145 1,658 0,193 2,210 2,210 0,193 2,210	2,210 0,193 2,210 1,658 0,145 1,658 0,193 2,210 2,210 0,193 2,210

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	19,300 19,300 19,300	19,300 19,300 19,300
1006 40 00	Trincas de arroz	4,400	4,400
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 385/2002 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1563/2001 ⁽³⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	41,67	41,67

REGULAMENTO (CE) N.º 386/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 3	1.º período 4	2.º período 5	3.º período 6	4.º período 7	5.º período 8	6.º período 9
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C01	—	-0,93	-1,86	-1,86	—	—	—
1002 00 00 9000	C03	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	—	—
	A05	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	—	-0,93	-1,86	-1,86	—	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	-0,93	-1,86	-1,86	—	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	C01	0	-1,27	-2,55	-2,55	—	—	—
1101 00 15 9130	C01	0	-1,19	-2,38	-2,38	—	—	—
1101 00 15 9150	C01	0	-1,10	-2,19	-2,19	—	—	—
1101 00 15 9170	C01	0	-1,01	-2,03	-2,03	—	—	—
1101 00 15 9180	C01	0	-0,95	-1,90	-1,90	—	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	C01	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1102 10 00 9700	C01	0	0,00	0,00	0,00	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,40	-2,79	-2,79	—	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,25	-2,79	-2,79	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,27	-2,55	-2,55	—	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia

C03 Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Estónia, Letónia, Lituânia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia

A05 Outros países terceiros.

REGULAMENTO (CE) N.º 387/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 3	1.º período 4	2.º período 5	3.º período 6	4.º período 7	5.º período 8
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,18	-2,36	-3,54	—	-1,18
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,18	-2,36	-3,54	—	-1,18
1107 20 00 9000	A00	0	-1,39	-2,77	-4,16	—	-1,39

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 9	7.º período 10	8.º período 11	9.º período 12	10.º período 1	11.º período 2
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-2,36	-3,54	-4,72	-5,91	-7,09	-8,27
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-2,36	-3,54	-4,72	-5,91	-7,09	-8,27
1107 20 00 9000	A00	-2,77	-4,16	-5,54	-6,93	-8,31	-9,70

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 388/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 943/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 22 a 28 de Fevereiro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 389/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1005/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 22 a 28 de Fevereiro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 37,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 390/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1558/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 22 a 28 de Fevereiro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 205 de 31.7.2001, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 391/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 9/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 9/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se

situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 22 a 28 de Fevereiro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 9/2002, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 22,69 euros/t para uma quantidade máxima global de 1 887 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 3 de 5.1.2002, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 392/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 30/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 30/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao

nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 22 a 28 de Fevereiro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 30/2002, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 26,94 euros/t para uma quantidade máxima global de 750 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 6 de 10.1.2002, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 393/2002 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 2002**

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de

ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	0,00
1002 00 00 9000	37,00
1003 00 90 9000	0,00
1005 90 00 9000	22,00
1006 30 92 9100	203,00
1006 30 92 9900	203,00
1006 30 94 9100	203,00
1006 30 94 9900	203,00
1006 30 96 9100	203,00
1006 30 96 9900	203,00
1006 30 98 9100	203,00
1006 30 98 9900	203,00
1006 30 65 9900	203,00
1007 00 90 9000	22,00
1101 00 15 9100	0,00
1101 00 15 9130	0,00
1102 10 00 9500	41,00
1102 20 10 9200	30,94
1102 20 10 9400	26,52
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	39,78
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO CONSELHO de 21 de Fevereiro de 2002

**que institui um Fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o futuro da União Europeia
e que fixa as regras financeiras relativas à sua gestão**

(2002/176/UE)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-
-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

DECIDEM:

Tendo em conta o ponto III da declaração de Laeken sobre o futuro da União Europeia, anexa às conclusões da Presidência do Conselho Europeu reunido em Laeken em 14 e 15 de Dezembro de 2001, de que consta a decisão de convocar uma Convenção sobre o futuro da União Europeia (a seguir denominada «Convenção»),

Tendo em conta a decisão do Presidente da Convenção, de nomear um Secretário-Geral desta,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Declaração de Laeken sobre o futuro da União Europeia, a Convenção é dotada de um Praesidium assistido por um Secretariado, cujas funções serão asseguradas pelo Secretariado-Geral do Conselho.
- (2) É conveniente criar um Fundo destinado ao financiamento da Convenção.
- (3) Afigura-se igualmente necessário aprovar regras financeiras que especifiquem, nomeadamente, as modalidades relativas à execução do orçamento destinado a cobrir as despesas decorrentes da realização da Convenção, com excepção das respeitantes à infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, bem como as modalidades relativas à apresentação e à verificação das contas.
- (4) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia celebraram em 28 de Fevereiro de 2002 um acordo interinstitucional relativo ao financiamento da Convenção sobre o futuro da União Europeia,

CAPÍTULO I

Criação do Fundo

Artigo 1.º

1. É instituído um Fundo destinado ao financiamento da Convenção (seguidamente denominado «Fundo»).
2. Em cada um dos Estados-Membros, o Fundo goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais. Pode nomeadamente aceitar doações, celebrar contratos e goza de capacidade judiciária. Para o efeito, será representado pelo Secretário-Geral da Convenção.
3. Os Governos dos Estados-Membros, tendo como referência o artigo 3.º do Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, tomarão, sempre que lhes for possível, as medidas adequadas tendo em vista a remissão ou o reembolso do montante dos impostos indirectos e das taxas sobre a venda que integrem os preços dos bens móveis ou o montante das prestações de serviços, no caso de o Fundo realizar, para seu uso oficial, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos e taxas dessa natureza. Todavia, a aplicação dessas medidas não deve ter por efeito falsear a concorrência nas Comunidades.

Artigo 2.º

O Fundo é encarregado de cobrar as receitas e de assegurar a gestão das despesas da Convenção, com excepção das respeitantes à infra-estrutura necessária ao seu funcionamento.

Artigo 3.º

1. Para efeitos da aplicação da presente decisão, o orçamento do Fundo (seguidamente denominado «orçamento») é o acto adoptado pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho que prevê e autoriza previamente, para cada exercício, as receitas e as despesas do Fundo.

2. O orçamento é aprovado mediante proposta do Secretário-Geral da Convenção e após acordo do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Artigo 4.º

Será aberta uma conta bancária especial em nome do Fundo. O Secretário-Geral da Convenção é autorizado a utilizar essa conta nos termos do artigo 16.º, a fim de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da presente decisão.

Artigo 5.º

As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas.

CAPÍTULO II

Regras financeiras

Artigo 6.º

O presente capítulo fixa as modalidades relativas à elaboração e à execução do orçamento.

Artigo 7.º

1. O orçamento é subdividido em títulos e capítulos.
2. As dotações inscritas no orçamento não podem ser destinadas a fins diferentes dos que nele se encontrem especificados.

Artigo 8.º

As dotações orçamentais são utilizadas em conformidade com os princípios da boa gestão financeira e, nomeadamente, da economia e da relação custo-eficácia.

Artigo 9.º

1. Nenhuma receita pode ser cobrada nem nenhuma despesa efectuada sem ser por imputação a um artigo do orçamento.
2. Nenhuma despesa pode ser autorizada nem objecto de ordem de pagamento para além das dotações aprovadas.

Artigo 10.º

1. As receitas e as despesas são inscritas pelo seu montante integral no orçamento e nas contas, sem qualquer compensação entre si. O conjunto das receitas cobre o conjunto das despesas.

2. O primeiro exercício orçamental tem início no dia em que entrar em vigor a presente decisão e termina em 31 de Dezembro de 2002. O segundo exercício orçamental tem início a 1 de Janeiro de 2003 e termina no termo dos trabalhos da Convenção.

3. As despesas de um exercício são contabilizadas por conta desse exercício, com base nas despesas cuja ordem de pagamento tenha chegado ao auditor financeiro o mais tardar até 31 de Dezembro e cujo pagamento tenha sido efectuado pelo contabilista até 15 de Janeiro seguinte.

4. Sem prejuízo do artigo 11.º, as dotações atribuídas só podem ser utilizadas para cobrir as despesas regularmente autorizadas e pagas ao abrigo do exercício para o qual tenham sido concedidas e para cobrir as dívidas relativas ao exercício anterior, para as quais não tenha transitado qualquer dotação.

Artigo 11.º

1. As dotações não autorizadas no final do primeiro exercício orçamental, bem como as dotações correspondentes a pagamentos em dívida por força de compromissos contraídos regularmente antes do encerramento do primeiro exercício orçamental, transitam automaticamente para o segundo exercício.

2. Na execução do orçamento, a utilização das dotações transitadas será acompanhada separadamente, por número orçamental, nas contas do exercício em curso.

CAPÍTULO III

Execução do orçamento e contabilidade

Artigo 12.º

A execução do orçamento é efectuada segundo o princípio de separação entre o gestor orçamental e o contabilista. As funções de gestor orçamental, de contabilista e de auditor financeiro são incompatíveis entre si.

Artigo 13.º

1. A função de gestor orçamental das receitas e das despesas é exercida pelo Secretário-Geral da Convenção. O gestor orçamental executa o orçamento dentro dos limites das dotações atribuídas. Pode delegar as suas competências num membro do Secretariado da Convenção por ele designado.
2. O gestor orçamental pode decidir proceder a transferências entre capítulos de cada título.
3. O gestor orçamental pode também, mediante parecer favorável dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, decidir das transferências entre títulos. Deverá comunicar previamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão a sua intenção de proceder a essas transferências. As instituições tomarão posição logo que possível e, caso uma delas, no prazo de três semanas a contar da comunicação, recusar o princípio dessa transferência, esta não poderá ser efectuada.

Artigo 14.º

O controlo financeiro interno do Fundo é assegurado pelo auditor financeiro do Secretariado-Geral do Conselho, mediante autorização expressa da Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir designada «AIPN»).

Artigo 15.º

A cobrança das receitas e o pagamento das despesas são efectuados por um contabilista afecto à Direcção-Geral A do Secretariado-Geral do Conselho, mediante autorização expressa da AIPN.

Artigo 16.º

Os pagamentos são efectuados através da conta bancária aberta em aplicação do artigo 4.º As ordens de transferência bancária dadas em aplicação da presente decisão requerem a assinatura conjunta do contabilista e do adjunto do Secretário-Geral da Convenção.

Artigo 17.º

A contabilidade será elaborada segundo o método das «partidas dobradas», e deverá registar a totalidade das receitas e despesas.

CAPÍTULO IV

Apresentação e verificação das contas*Artigo 18.º*

1. O Secretário-Geral da Convenção elaborará, num prazo de dois meses a contar do final do período de execução do orçamento, uma conta de gestão e um balanço financeiro.
2. A conta de gestão incluirá a totalidade das operações de receitas e despesas referentes ao exercício findo e será apresentada segundo a mesma forma e com as mesmas subdivisões que o orçamento.
3. É anexado a estas contas um mapa das transferências de dotações.
4. O balanço financeiro descreve o activo e o passivo do orçamento na data de encerramento do exercício findo.

Artigo 19.º

O Tribunal de Contas das Comunidades Europeias assegurará o controlo da regularidade das receitas e despesas do Fundo à luz das regras financeiras fixadas no capítulo II da presente decisão.

Artigo 20.º

A conta de gestão, o balanço financeiro e o relatório do Tribunal de Contas, ao qual serão anexadas as eventuais observações do Secretário-Geral da Convenção, serão apresentados,

no prazo de quatro meses a contar do encerramento do exercício orçamental, aos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho e transmitidos ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, assim como ao Praesidium da Convenção. Os Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho darão quitação ao Secretário-Geral da Convenção quanto à execução do orçamento, após parecer favorável do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Artigo 21.º

No termo dos trabalhos da Convenção, e após encerramento das contas do segundo exercício orçamental, o activo do orçamento será inscrito no orçamento geral da União Europeia e repartido pelas secções deste, proporcionalmente às contribuições para o Fundo abonadas por cada Instituição.

Artigo 22.º

O Secretário-Geral da Convenção enviará mensalmente ao Praesidium da Convenção e aos Estados-Membros um relatório sobre as receitas e despesas do Fundo. Esse relatório será transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

CAPÍTULO V

Despesas de viagem dos membros da Convenção*Artigo 23.º*

Mediante proposta do Secretário-Geral da Convenção, e baseando-se nas práticas em vigor no Conselho, o Praesidium aprovará uma decisão em que serão especificadas as condições e modalidades de reembolso das despesas de viagem dos membros da Convenção, se estas estiverem a cargo do orçamento.

CAPÍTULO VI

Entrada em vigor e publicação*Artigo 24.º*

1. A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação. É aplicável até 31 de Dezembro de 2002.
2. Aquando da prorrogação do Acordo Interinstitucional relativo ao financiamento da Convenção sobre o Futuro da União Europeia, previsto no seu ponto 9, a presente decisão será prorrogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003 até ao termo dos trabalhos da Convenção, por decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros.

Artigo 25.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2002.

O Presidente

F. J. CONDE DE SARO

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 18 de Fevereiro de 2002

relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2002

(2002/177/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 128.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité do Emprego,

Considerando o seguinte:

- (1) O processo do Luxemburgo, assente na execução da Estratégia Europeia de Emprego coordenada, foi lançado na reunião extraordinária do Conselho Europeu sobre o Emprego, em 20 e 21 de Novembro de 1997. A Resolução do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às directrizes para o emprego em 1998 ⁽⁵⁾, lançou um processo caracterizado por uma elevada visibilidade, um forte empenhamento político e uma ampla aceitação por todas as partes interessadas.
- (2) O Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, definiu uma nova meta estratégica para a União Europeia, designadamente, tornar-se na economia do conhecimento mais competitiva e dinâmica do mundo, capaz de garantir um crescimento económico susten-

tável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social. A concretização deste objectivo permitirá à União restabelecer as condições do pleno emprego.

- (3) O Conselho Europeu de Nice, em 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000, aprovou a Agenda Social Europeia que estabelece que o retorno ao pleno emprego exige políticas ambiciosas em termos de aumento das taxas de emprego, redução dos desequilíbrios regionais, redução das desigualdades e melhoria da qualidade do emprego.
- (4) O Conselho Europeu de Estocolmo, em 23 e 24 de Março de 2001 decidiu completar os objectivos de Lisboa em matéria de taxas de emprego, a cumprir até 2010, com metas intermédias relativas às taxas de emprego, para 2005, e um novo objectivo para a taxa de emprego dos trabalhadores mais velhos, homens e mulheres, para 2010.
- (5) O Conselho Europeu de Estocolmo também acordou que para se atingir o pleno emprego é necessário concentrar esforços numa melhoria, não apenas quantitativa, mas também qualitativa do emprego. Para tal, há que delinear estratégias comuns para manter e melhorar a qualidade do trabalho, devendo estas ser incluídas entre os objectivos gerais das orientações para as políticas de emprego.
- (6) O Conselho Europeu de Estocolmo também acordou em que a modernização dos mercados de trabalho e a mobilidade da mão-de-obra tinham de ser incentivadas, a fim de permitir uma maior adaptabilidade à mudança através da eliminação dos obstáculos existentes.

⁽¹⁾ Proposta de 12 de Setembro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 29 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 17 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 14 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO C 30 de 28.1.1998, p. 1.

- (7) O Conselho Europeu de Göteborg, em 15 e 16 de Junho de 2001 reconheceu que o desenvolvimento sustentável, que constitui um objectivo fundamental inscrito no Tratado, implica que o emprego, as reformas económicas, as políticas sociais e as políticas ambientais sejam conduzidas de uma forma sinérgica, tendo instado os Estados-Membros a definir estratégias de desenvolvimento sustentável. Tais estratégias deverão incluir a promoção do emprego na área do ambiente. Deverão ser demonstradas e utilizadas as sinergias resultantes das políticas do ambiente e do emprego.
- (8) Na execução das Orientações para o Emprego, os Estados-Membros deverão visar um elevado grau de coerência com duas outras prioridades sublinhadas na Cimeira de Lisboa, a saber, a modernização da protecção social e a promoção da inclusão social, assegurando simultaneamente que o trabalho seja financeiramente compensador e que seja garantida a sustentabilidade a longo prazo dos regimes de protecção social.
- (9) O Conselho Europeu de Lisboa salientou a necessidade de adaptar os sistemas europeus de educação e formação às exigências da sociedade do conhecimento e à necessidade de elevar o nível de emprego e melhorar a sua qualidade e instou os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão a envidar esforços para um substancial aumento anual do investimento *per capita* em recursos humanos. Os Estados-Membros deverão em especial intensificar esforços no sentido de reforçar a utilização das tecnologias da informação e comunicação na aprendizagem.
- (10) O Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, de 19 e 20 de Junho de 2000, convidou os parceiros sociais a desempenhar um papel mais proeminente na concepção, execução e avaliação das orientações para o emprego que são da sua competência, com particular incidência na modernização da organização do trabalho, na aprendizagem ao longo da vida e no aumento da taxa de emprego, em especial para as mulheres.
- (11) A Decisão do Conselho de 19 Janeiro 2001, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2001⁽¹⁾, reflecte as novas mensagens políticas dos Conselhos Europeus de Lisboa e de Santa Maria da Feira.
- (12) O Relatório Conjunto sobre o Emprego de 2001, elaborado pelo Conselho e pela Comissão, descreve a situação do emprego na Comunidade e analisa as acções empreendidas pelos Estados-Membros com vista à execução das respectivas políticas de emprego, em conformidade com as Orientações para 2001 e a Recomendação do Conselho de 19 Janeiro de 2001, sobre a execução das políticas de emprego dos Estados-Membros⁽²⁾.
- (13) Há que assegurar a coerência e a sinergia entre as Orientações para o Emprego e as Orientações Gerais das Políticas Económicas.
- (14) Os Conselhos Europeus de Lisboa e Nice lançaram um processo de coordenação aberto na área da inclusão social; deverão ser asseguradas a compatibilidade e a sinergia entre os processos em matéria de emprego e de inclusão social.
- (15) O Comité do Emprego elaborou o seu parecer em conjunto com o Comité de Política Económica.
- (16) Em 18 de Fevereiro de 2002, o Conselho adoptou uma nova recomendação relativa à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros⁽³⁾.
- (17) A execução das orientações pode variar em virtude da sua natureza, dos seus destinatários e das diferentes situações nos Estados-Membros. Devem respeitar o princípio da subsidiariedade e as competências dos Estados-Membros em matéria de emprego.
- (18) Ao executar as Orientações para o Emprego, os Estados-Membros deverão ser capazes de atender às situações regionais, no pleno respeito pela concretização dos objectivos nacionais e pelo princípio da igualdade de tratamento.
- (19) A eficácia do processo do Luxemburgo exige que a execução das orientações para o emprego também se reflecta, nomeadamente, em disposições financeiras. Para este efeito, os relatórios nacionais deverão, sempre que pertinente, incluir informações de natureza orçamental que permitam uma avaliação efectiva dos progressos realizados por cada Estado-Membro na execução dessas orientações, tendo em conta o seu impacto e a sua relação custo-eficácia.
- (20) É necessário incentivar parcerias a todos os níveis, nomeadamente com os parceiros sociais, as autoridades regionais e locais e os representantes da sociedade civil, dando-lhes a possibilidade de contribuir, na respectiva esfera de competências, para a promoção de um elevado nível de emprego.
- (21) É necessário consolidar os indicadores comparáveis existentes e definir novos indicadores que permitam avaliar a execução e o impacto das orientações anexas, aperfeiçoar as metas que nelas são apontadas e facilitar a identificação e o intercâmbio de boas práticas.
- (22) Os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços no sentido de incluir e tornar visível em todos os pilares uma perspectiva de igualdade entre homens e mulheres.
- (23) A qualidade do emprego é um importante objectivo da Estratégia Europeia de Emprego. Envolve simultaneamente as características intrínsecas da actividade em questão e o contexto mais vasto do mercado de trabalho, devendo ser promovido através de acções no âmbito de todos os pilares,

(1) JO L 22 de 24.1.2001, p. 18.

(2) JO L 22 de 24.1.2001, p. 27.

(3) Ver página 70 do presente Jornal Oficial.

DECIDE:

Artigo único

São aprovadas as Orientações para as Políticas de Emprego dos Estados-Membros em 2002 apresentadas em anexo. Estas orientações devem ser tidas em consideração pelos Estados-Membros nas respectivas políticas de emprego.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE

ANEXO

ORIENTAÇÕES PARA O EMPREGO EM 2002**Objectivos horizontais — criar condições para o pleno emprego numa sociedade do conhecimento**

A cuidadosa construção, ao longo da última década, de um enquadramento macro-económico favorável à estabilidade e ao crescimento, conjugada com esforços consistentes para reformar os mercados de trabalho, capitais, bens e serviços, bem como a melhoria da situação do mercado de trabalho nos últimos anos, aproximaram a União Europeia da consecução dos grandes objectivos da Estratégia Europeia de Emprego. Esta é a razão pela qual o Conselho Europeu abraçou o objectivo do pleno emprego enquanto pedra fundamental da política social e de emprego da União Europeia. Instou os Estados-Membros ao cumprimento do objectivo estratégico de fazer da União a mais competitiva e dinâmica economia assente no conhecimento, capaz de propiciar um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e maior coesão social.

A consecução destes objectivos requer esforços simultâneos por parte da Comunidade e dos Estados-Membros. Exige igualmente a aplicação continuada de um conjunto de políticas que visem o crescimento e a estabilidade macro-económica, reformas estruturais suplementares para melhorar o funcionamento do mercado europeu do emprego, a inovação e a competitividade, bem como um Estado-providência activo que fomenta o desenvolvimento dos recursos humanos, a participação, a inclusão e a solidariedade. A realização de ulteriores progressos não se fará automaticamente, requerendo esforços acrescidos tendo em conta a conjuntura económica e de emprego menos favorável.

Preparar a transição para uma economia do conhecimento, tirar partido dos benefícios das tecnologias da informação e da comunicação, modernizar o modelo social europeu, investindo nas pessoas, combatendo a exclusão social e promovendo a igualdade de oportunidades são os desafios fundamentais que se colocam ao processo do Luxemburgo. A fim de concretizar o objectivo de pleno emprego definido em Lisboa, os Estados-Membros devem articular as medidas que entendam tomar em resposta às orientações definidas no âmbito dos quatro pilares se inscrevam numa estratégia global coerente que tenha em conta os objectivos horizontais que seguidamente se enunciam:

- A) Melhorar as oportunidades de emprego e oferecer incentivos adequados a todos os cidadãos que pretendam empreender uma actividade remunerada com vista à transição para o pleno emprego, tendo em conta as diferentes situações de partida dos Estados-Membros e reconhecendo o facto de que o pleno emprego é uma meta da política económica nacional geral. Para tal, os Estados-Membros deverão analisar a possibilidade de fixar metas nacionais para aumentar a taxa de emprego, a fim de contribuir para a realização dos seguintes objectivos globais europeus:
- alcançar, até Janeiro de 2005, uma taxa de emprego global de 67 % e uma taxa de emprego feminino de 57 %,
 - alcançar, até 2010, uma taxa de emprego global de 70 % e uma taxa de emprego feminino superior a 60 %,
 - alcançar até 2010 uma taxa de emprego de 50 % no escalão etário dos 55-64 anos.
- B) Tendo em vista a aumentar as taxas de emprego, promover a coesão social e o progresso social, a produtividade e o funcionamento do mercado de trabalho, os Estados-Membros envidarão esforços para garantir que as políticas no âmbito dos quatro pilares contribuem para manter e aumentar a qualidade no trabalho. As áreas a abranger poderão incluir, nomeadamente, as características do emprego (designadamente, qualidade intrínseca do emprego, qualificações, aprendizagem ao longo da vida, evolução da carreira) e o contexto mais vasto do mercado de trabalho, que engloba a igualdade entre homens e mulheres, a segurança e higiene no trabalho, a flexibilidade e segurança, a inclusão e o acesso ao mercado de trabalho, a organização do trabalho, a conciliação entre a vida profissional e familiar, o diálogo social e a participação dos trabalhadores, a diversidade e a não discriminação e o desempenho profissional global e a produtividade do trabalho.
- C) Os Estados-Membros devem desenvolver estratégias globais e coerentes de aprendizagem ao longo da vida, a fim de ajudar os cidadãos a adquirir e actualizar as competências exigidas pelas mutações económicas e sociais ao longo de toda a vida. Em especial, estas estratégias deverão abranger o desenvolvimento de sistemas de ensino básico, secundário e superior e educação e formação profissional avançadas para jovens e adultos, com vista à melhoria da empregabilidade, adaptabilidade e competências, bem como a sua participação na sociedade do conhecimento. Essas estratégias deverão articular a responsabilidade partilhada de autoridades públicas, empresas, parceiros sociais e particulares com prestações relevantes da sociedade civil, a fim de contribuir para a realização de uma sociedade do conhecimento. Neste contexto, convidam-se os parceiros sociais a negociar e acordar medidas no sentido de melhorar a educação e formação de adultos, e, assim reforçar a adaptabilidade dos trabalhadores e a competitividade das empresas. Para tal, os Estados-Membros devem fixar metas nacionais para um aumento dos investimentos em recursos humanos, bem como da participação em acções ulteriores de educação e formação (formais ou informais), e acompanhar regularmente os progressos realizados na consecução desses objectivos.
- D) Os Estados-Membros deverão instituir uma parceria global com os parceiros sociais tendo em vista a execução, o acompanhamento e o seguimento a dar à Estratégia de Emprego. Convidam-se os parceiros sociais a todos os níveis a intensificar a sua acção em apoio do processo do Luxemburgo. No âmbito do quadro global e dos objectivos definidos nas presentes orientações, exortam-se os parceiros sociais a desenvolver, em conformidade com as tradições e práticas nacionais, os seus próprios processos de execução das orientações que relevam da sua responsabilidade, a identificar as questões que irão negociar e a dar regularmente conta dos progressos conseguidos, no contexto dos Planos de Acção Nacionais se assim o desejarem, bem como do impacto das suas acções no emprego e no funcionamento do mercado de trabalho. Os parceiros sociais a nível europeu são convidados a definir o seu próprio contributo e a acompanhar de perto, incentivar e apoiar os esforços empreendidos a nível nacional.

- E) Ao traduzir as Orientações para o Emprego em políticas nacionais, os Estados-Membros prestarão a devida atenção aos quatro pilares e aos objectivos horizontais, definindo as respectivas prioridades de forma equilibrada, de modo a respeitar a natureza integrada e o idêntico valor das orientações. Os Planos de Acção Nacionais desenvolverão a estratégia para o emprego (integrando a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres), identificando, nomeadamente, o conjunto de medidas que ela deverá comportar a título dos quatro pilares e dos objectivos horizontais, e que deverá evidenciar o modo como as iniciativas políticas no âmbito das diferentes orientações serão estruturadas por forma a alcançar os objectivos de longo prazo. Na implementação da Estratégia, serão tidas em conta, em termos de políticas ou metas diferenciadas, a dimensão regional e as disparidades regionais, no pleno respeito da prossecução de metas nacionais e do princípio da igualdade de tratamento. Do mesmo modo, será pertinente que os Estados-Membros, sem prejuízo do quadro geral, centrem os seus esforços, em particular, em certas dimensões da estratégia, a fim de irem ao encontro das necessidades específicas decorrentes da situação do seu mercado de trabalho.
- F) Os Estados-Membros e a Comissão deverão consolidar a elaboração de indicadores comuns, a fim de avaliarem adequadamente os progressos realizados em cada um dos quatro pilares, incluindo em relação à qualidade do emprego, e reforçar a definição de parâmetros de referência e a identificação de boas práticas. Solicita-se aos parceiros sociais que elaborem indicadores e parâmetros de referência e bases de dados estatísticas de apoio adequados, para avaliar os resultados das acções pelas quais são responsáveis. Os Estados-Membros deverão, em especial, efectuar a avaliação e dar conta, no quadro dos respectivos planos de acção nacionais, da eficácia das medidas políticas que tenham posto em prática, em termos do seu impacto nos resultados obtidos no mercado de trabalho.

I. MELHORAR A EMPREGABILIDADE

Combater o desemprego dos jovens e prevenir o desemprego de longa duração

A fim de reflectir a evolução do desemprego dos jovens e do desemprego de longa duração, os Estados-Membros intensificarão os respectivos esforços para desenvolver estratégias de prevenção, centradas na empregabilidade, baseando-se na identificação precoce das necessidades individuais. No espaço de um ano - embora este período possa ser prolongado nos países com situações de desemprego particularmente elevado e sem prejuízo da revisão das Orientações que terá lugar em 2002 — os Estados-Membros deverão:

1. Proporcionar uma nova oportunidade a todos os desempregados antes de completarem seis meses de desemprego no caso dos jovens, e doze meses de desemprego no caso dos adultos, sob a forma de formação, reconversão, experiência profissional, emprego ou qualquer outra medida que favoreça a sua empregabilidade, incluindo, de um modo mais geral, orientação profissional e aconselhamento individuais, com vista a uma integração efectiva no mercado de trabalho.

Estas medidas de prevenção e de empregabilidade deverão combinar-se com medidas destinadas a reduzir o número de desempregados de longa duração, promovendo a sua reinserção no mercado de trabalho.

Neste contexto, os Estados-Membros deverão prosseguir a modernização dos seus serviços públicos de emprego através, nomeadamente, do acompanhamento dos progressos realizados, da fixação de prazos claros e de uma reciclagem adequada do pessoal. Os Estados-Membros deverão igualmente estimular a cooperação com outros prestadores de serviços, de modo a imprimir maior eficácia à estratégia de prevenção e activação.

Uma abordagem mais favorável ao emprego: sistemas de prestações, fiscalidade e formação

Os sistemas fiscais, de prestações e de formação devem ser revistos e adaptados — nos casos em que for necessário — a fim de promoverem activamente a empregabilidade das pessoas desempregadas. Além disso, estes sistemas deverão interagir adequadamente para incentivarem o regresso ao mercado de trabalho dos indivíduos inactivos desejosos e capazes de aceder a um emprego. Especial atenção deverá ser dada à criação de incentivos para que os desempregados ou as pessoas inactivas procurem e aceitem empregos, bem como a medidas de actualização das suas competências e de reforço das oportunidades de emprego, em especial para os que conhecem maiores dificuldades.

2. Cada Estado-Membro deverá:

- proceder à reapreciação e, sempre que conveniente, à reforma dos respectivos sistemas fiscais e de prestações, no sentido de contrariar o ciclo de pobreza, e criar incentivos para que os desempregados ou as pessoas inactivas procurem e aceitem empregos, ou medidas para aumentar a sua empregabilidade e para que os empregadores criem novos postos de trabalho,
- procurar aumentar sensivelmente a proporção de desempregados e pessoas inactivas que beneficiam de medidas activas capazes de melhorar a sua empregabilidade, tendo em vista a sua efectiva integração no mercado de trabalho, e melhorará os efeitos, os resultados e a relação custo-eficácia de tais medidas,
- promover medidas para que as pessoas desempregadas e inactivas adquiram ou actualizem competências, nomeadamente em tecnologias da informação e da comunicação, facilitando assim o seu acesso ao mercado de trabalho e reduzindo os défices de qualificações. Para tal, cada Estado-Membro fixará uma meta para a adopção de medidas activas que envolvam educação, formação ou medidas equivalentes propostas aos desempregados, visando assim atingir gradualmente a média dos três Estados-Membros com melhor desempenho, e pelo menos 20 %.

Desenvolver uma política destinada a prolongar a vida activa

São necessárias mudanças profundas nas atitudes sociais prevalecentes para com os trabalhadores mais velhos, bem como uma revisão dos sistemas fiscais e de prestações, com vista a concretizar o objectivo de pleno emprego, por forma a assegurar a equidade e a sustentabilidade a longo prazo dos regimes de segurança social e tirar o melhor partido da experiência dos trabalhadores mais velhos. A promoção da qualidade no trabalho deverá ser considerada como um factor importante para manter em actividade os trabalhadores mais velhos.

3. Os Estados-Membros, se for caso disso em conjunto com os parceiros sociais, desenvolverão políticas destinadas a prolongar a vida activa, visando reforçar a capacidade de os trabalhadores mais velhos permanecerem activos durante tanto tempo quanto possível, nomeadamente:
 - adoptando medidas positivas destinadas a manter a capacidade de trabalho e as qualificações dos trabalhadores mais velhos, nomeadamente num mercado de trabalho assente no conhecimento, em particular através de um acesso suficiente a acções de educação e formação, a introduzir fórmulas de trabalho flexíveis incluindo, por exemplo, o trabalho a tempo parcial se tal for a opção dos trabalhadores, e a aumentar a sensibilização dos empregadores para as potencialidades dos trabalhadores mais velhos e
 - revendo os sistemas fiscais e de prestações, para reduzir os desincentivos e tornar mais aliciante a continuação da participação dos trabalhadores mais velhos no mercado de trabalho.

Desenvolver competências para o novo mercado de trabalho no contexto da aprendizagem ao longo da vida

Sistemas de educação e de formação que funcionem eficiente e eficazmente, capazes de responder às necessidades do mercado de trabalho, são elementos cruciais para o desenvolvimento de uma economia do conhecimento e para a melhoria do nível e da qualidade do emprego. São igualmente fundamentais para assegurar a aprendizagem ao longo da vida, na medida em que facilitam a transição da escola para a vida activa, lançam os alicerces de recursos humanos produtivos, dotados de competências básicas e específicas, e possibilitam aos cidadãos uma adaptação positiva à mudança social e económica. A valorização de uma mão-de-obra empregável implica dotar as pessoas da capacidade de aceder aos benefícios da sociedade do conhecimento e deles tirar partido, colmatar os défices de qualificações e prevenir a erosão das qualificações resultante de situações de desemprego, não-participação e exclusão ao longo da vida. O acesso efectivo de adultos, em actividade ou à procura de emprego, a acções complementares de formação profissional deverá ser promovido pelos Estados-Membros através da definição de um enquadramento adequado, em consulta com os parceiros sociais.

4. Solicita-se por conseguinte aos Estados-Membros que melhorem a qualidade dos respectivos sistemas de educação e de formação, bem como dos programas escolares relevantes, através nomeadamente da prestação de orientação apropriada no contexto tanto da formação inicial como da aprendizagem ao longo da vida, da modernização e maior eficácia dos sistemas de aprendizagem e da formação em actividade, e incentivem o desenvolvimento de centros locais de aprendizagem polivalentes, a fim de:
 - dotar os jovens das aptidões básicas relevantes para o mercado de trabalho e necessárias à participação na aprendizagem ao longo da vida,
 - reduzir a iliteracia dos jovens e dos adultos e reduzir substancialmente o número de jovens que abandonam o sistema escolar precocemente. Deverá também ser prestada particular atenção aos jovens com dificuldades de aprendizagem e com problemas educacionais. Neste contexto, os Estados-Membros desenvolverão medidas com vista a reduzir para metade, até 2010, o número de jovens entre os 18 e os 24 anos que apenas completam o primeiro ciclo do ensino secundário e não participam em acções de educação e formação complementares,
 - promover condições que facilitem um melhor acesso dos adultos, nomeadamente os que trabalham com contratos atípicos, à aprendizagem ao longo da vida, com vista ao aumento da proporção de adultos em idade activa (25-64 anos) que, em qualquer momento, participam em acções de educação e formação. Os Estados-Membros deverão estabelecer metas para o efeito,
 - facilitar e incentivar a mobilidade e a aprendizagem ao longo da vida, dando atenção a factores como por exemplo a aprendizagem de línguas estrangeiras, a melhoria do sistema de reconhecimento de habilitações, conhecimentos e competências adquiridos no contexto do sistema educativo, da formação e da experiência.
5. Os Estados-Membros visarão desenvolver a educação e a formação em linha (*eLearning*) para todos os cidadãos. Em especial, prosseguirão os esforços para assegurar que todas as escolas tenham acesso à Internet e aos recursos multimédia e que, até final de 2002, todos os professores necessários disponham das competências relevantes ao uso destas tecnologias, a fim de facultar a todos os estudantes uma vasta literacia digital.

Políticas activas para desenvolver a adequação das competências aos empregos disponíveis e prevenir e combater os estrangulamentos emergentes nos novos mercados de trabalho europeus.

Em todos os Estados-Membros, o desemprego e a exclusão do mercado de trabalho coexistem com escassez de mão-de-obra em certos sectores, certas profissões e certas regiões. Com a melhoria da situação do emprego e o ritmo acelerado da mudança tecnológica, estes estrangulamentos estão a tornar-se mais acentuados. A insuficiente capacidade de as políticas activas prevenirem e combaterem o aparecimento de situações de escassez de mão-de-obra prejudicará a competitividade, aumentará as pressões inflacionárias e manterá o desemprego estrutural em níveis elevados. A mobilidade dos trabalhadores deve ser facilitada e incentivada, a fim de se explorarem plenamente as potencialidades de mercados de trabalho europeus abertos e acessíveis.

6. Os Estados-Membros procederão de modo a, em cooperação com os parceiros sociais, acelerar os seus esforços no sentido de identificar e prevenir o aparecimento de estrangulamentos, em especial através:
 - do desenvolvimento da capacidade dos serviços de emprego para adequar as competências ao mercado de trabalho,
 - do desenvolvimento de políticas para prevenir a escassez de competências,
 - da promoção da mobilidade geográfica e profissional no âmbito dos Estados-Membros e da União,
 - de uma maior eficácia do funcionamento dos mercados de trabalho, melhorando as bases de dados sobre empregos e oportunidades de aprendizagem, que deverão estar interligadas a nível europeu, fazendo uso das modernas tecnologias da informação e da experiência já disponível à escala europeia.

Combater a discriminação e promover a inclusão social através do acesso ao emprego

São vários os grupos e as pessoas que se defrontam com dificuldades particulares para adquirirem qualificações relevantes, acederem ao mercado de trabalho e aí permanecerem. Esta situação poderá aumentar o risco de exclusão. É, pois, imperativa a aplicação de uma série coerente de políticas destinadas a promover a inclusão social, apoiando a inserção no mundo do trabalho de grupos e indivíduos desfavorecidos, e promovendo a qualidade dos respectivos empregos. É necessário evitar a discriminação no acesso ao mercado de trabalho e dentro dele.

7. Cada Estado-Membro deverá:

- identificar e combater todas as formas de discriminação no acesso ao mercado de trabalho e a acções de educação e formação,
- desenvolver percursos compostos por eficazes medidas políticas preventivas e activas destinadas a promover a inserção no mercado de trabalho de grupos e indivíduos em risco ou desvantagem, a fim de evitar a marginalização, a emergência de «trabalhadores pobres» e o deslizamento para a exclusão,
- implementar medidas adequadas para satisfazer as necessidades das pessoas com deficiência, das minorias étnicas e dos trabalhadores migrantes no que respeita à sua integração no mercado de trabalho, definindo, quando apropriado, uma série de metas nacionais neste domínio.

II. DESENVOLVER O ESPÍRITO EMPRESARIAL E A CRIAÇÃO DE EMPREGO*Facilitar o arranque e a gestão das empresas*

A criação de novas empresas em geral e o contributo para o crescimento das pequenas e médias empresas (PME) em particular constituem factores cruciais para a criação de empregos e para a expansão das oportunidades de formação dos jovens. Para promover este processo, os Estados-Membros deverão fomentar uma maior consciência empresarial, na sociedade e nos currículos escolares, criando normas e regulamentações claras, estáveis e fiáveis e melhorando as condições para o desenvolvimento e o acesso aos mercados de capitais de risco. Os Estados-Membros deverão também reduzir e simplificar os encargos administrativos e fiscais que pesam sobre as PME. As políticas deverão intensificar a prevenção do trabalho não declarado e a luta contra esse tipo de trabalho.

8. Os Estados-Membros deverão dispensar especial atenção à redução sensível das despesas gerais e administrativas das empresas, nomeadamente no momento da criação e da admissão de novos trabalhadores. Do mesmo modo, aquando da concepção de novas regulamentações, deverão avaliar o seu impacto potencial nos encargos gerais e administrativos suportados pelas empresas.
9. Os Estados-Membros incentivarão o acesso à actividade empresarial,
 - analisando, com o objectivo de os reduzir, os eventuais obstáculos, nomeadamente os consubstanciados nos regimes fiscais e de segurança social, à passagem para a actividade independente e à criação de pequenas empresas,
 - promovendo acções de educação na área do espírito empresarial e do auto-emprego, serviços específicos de apoio e formação para empresários e futuros empresários,
 - combatendo o trabalho não declarado e incentivando a sua transformação em emprego legal, fazendo uso, em cooperação com os parceiros sociais, de todos os meios relevantes, nomeadamente medidas de regulamentação, incentivos e reforma dos sistemas fiscais e de prestações.

Novas oportunidades de emprego na sociedade do conhecimento e nos serviços

Se a União pretende conseguir dar resposta ao desafio do emprego, devem ser eficazmente exploradas todas as potenciais fontes de emprego, bem como as novas tecnologias. As empresas inovadoras podem dar um contributo essencial para a concretização do potencial da sociedade do conhecimento para criar empregos de elevada qualidade. Existe no sector dos serviços um potencial considerável para a criação de emprego. A área do ambiente poderá oferecer importantes possibilidades para a entrada no mercado de trabalho. Existem ainda potencialidades para melhorar as competências profissionais através da mais rápida introdução de tecnologias ambientais avançadas. Para o efeito:

10. Os Estados-Membros eliminarão os obstáculos à prestação de serviços e desenvolverão condições-quadro para explorar cabalmente as potencialidades de emprego em todo o espectro do sector dos serviços, no sentido de criar mais e melhores empregos. Em especial, há que aproveitar o potencial da sociedade do conhecimento e do sector ambiental.

Acção regional e local em prol do emprego

Há que mobilizar todos os agentes ao nível regional e local, incluindo os parceiros sociais, para executarem a Estratégia Europeia de Emprego, identificando o potencial local de criação de postos de trabalho e reforçando as parcerias existentes para este fim.

11. Os Estados-Membros deverão:

- ter em conta nas suas políticas gerais de emprego, quando apropriado, a dimensão de desenvolvimento regional,
- incentivar as autoridades locais e regionais a desenvolver estratégias de emprego, a fim de explorar cabalmente as possibilidades oferecidas pela criação de postos de trabalho a nível local e, para o efeito, promover parcerias com todos os agentes interessados, incluindo representantes da sociedade civil,

- promover medidas que reforcem o desenvolvimento competitivo e a capacidade da economia social para gerar mais empregos e aumentar a respectiva qualidade, em especial a disponibilização de bens e serviços ligados às necessidades ainda não satisfeitas pelo mercado, analisando, no intuito de os reduzir, os obstáculos a tais medidas,
- reforçar o papel dos serviços públicos de emprego a todos os níveis na identificação das oportunidades locais de emprego e na melhoria do funcionamento dos mercados de trabalho locais.

Reformas fiscais em prol do emprego e da formação

É importante aprofundar a análise das incidências da carga fiscal sobre o emprego e tornar a fiscalidade mais favorável ao emprego, invertendo a tendência de longo prazo para o agravamento da tributação do trabalho. Deverá proceder-se a uma análise mais aprofundada das repercussões dos sistemas fiscais sobre o emprego. As reformas fiscais devem igualmente atender à necessidade de aumentar o investimento nas pessoas, por parte das empresas, das autoridades públicas e dos particulares, com vista a um impacto de mais longo prazo no emprego e na competitividade.

12. Cada Estado-Membro deverá:

- fixar, se necessário e em função do seu nível actual, um objectivo de redução progressiva da carga fiscal total e, quando apropriado, um objectivo de redução progressiva da pressão fiscal sobre o trabalho e os custos não salariais, em especial sobre o emprego pouco qualificado e de baixa remuneração. Estas reformas deverão ser empreendidas sem pôr em perigo as finanças públicas ou a sustentabilidade a longo prazo dos sistemas de segurança social,
- proporcionar incentivos e eliminar os obstáculos fiscais ao investimento em recursos humanos,
- analisar a viabilidade, bem como as respectivas opções, de utilizar fontes alternativas de receitas fiscais, por exemplo a energia ou as emissões poluentes, tendo em conta a experiência de vários Estados-Membros em matéria de reforma da fiscalidade ambiental.

III. INCENTIVAR A ADAPTABILIDADE DAS EMPRESAS E DOS SEUS TRABALHADORES

As oportunidades criadas pela economia do conhecimento e a perspectiva de melhoria do nível e da qualidade do emprego exigem uma adaptação consequente da organização do trabalho e o contributo de todos os agentes, incluindo as empresas, para a aplicação da estratégia de aprendizagem ao longo da vida, no sentido de satisfazer as necessidades de empresas e trabalhadores.

Modernizar a organização do trabalho

Para promover a modernização da organização do trabalho e dos modelos laborais, o que contribuirá designadamente para a melhoria da qualidade no trabalho, deverá ser desenvolvida uma sólida parceria a todos os níveis pertinentes (europeu, nacional, sectorial, local e da empresa):

13. Convidam-se os parceiros sociais:

- a negociar e a implementar a todos os níveis adequados, acordos para modernizar a organização do trabalho, incluindo fórmulas de trabalho flexíveis, por forma a tornar as empresas produtivas, competitivas e adaptáveis às mutações industriais, atingindo o equilíbrio necessário entre flexibilidade e segurança e aumentando a qualidade dos empregos. Entre os temas a focar podem contar-se, designadamente, a introdução de novas tecnologias, os novos modelos de organização do trabalho e ainda questões ligadas ao tempo de trabalho, como a anulação do tempo de trabalho, a redução do horário laboral, a redução das horas extraordinárias, o desenvolvimento do trabalho a tempo parcial, as possibilidades de interrupção de carreira e as questões de segurança de emprego que lhes estão associadas e
- no contexto do processo do Luxemburgo, a dar conta anualmente da forma como certos aspectos da modernização da organização do trabalho foram tratados nas negociações, bem como da situação em termos da sua aplicação e impacto no emprego e no funcionamento dos mercados de trabalho.

14. Os Estados-Membros deverão, sempre que se afigurar adequado, em cooperação com os parceiros sociais ou com base em acordos negociados com estes,

- rever o quadro regulamentar existente e analisar propostas para a introdução de novas disposições e incentivos, por forma a certificarem-se de que contribuem para reduzir os obstáculos ao emprego, facilitar a introdução de uma organização do trabalho modernizada e ajudar o mercado laboral a adaptar-se às mudanças estruturais da economia,
- ao mesmo tempo, e tendo em conta o facto de o emprego assumir formas cada vez mais diversas, analisar a oportunidade de introduzir nas respectivas legislações tipos de contratos mais adaptáveis, e assegurar que as pessoas cujo trabalho é regido por contratos deste tipo beneficiam de segurança suficiente e de um melhor estatuto profissional, compatível com as necessidades das empresas e com as aspirações dos trabalhadores,
- empreender esforços para assegurar uma melhor aplicação, no local de trabalho, da legislação vigente em matéria de saúde e segurança, acelerando e reforçando a sua aplicação, disponibilizando orientação às empresas, em especial as PME, no sentido de se conformarem com a legislação existente, melhorando a formação no domínio da higiene e segurança no trabalho e promovendo medidas destinadas a reduzir os acidentes e as doenças profissionais em sectores tradicionalmente de alto risco.

Apoiar a adaptabilidade das empresas enquanto componente da aprendizagem ao longo da vida

Para renovar os níveis de qualificação no interior das empresas enquanto componente fundamental da aprendizagem ao longo da vida:

15. Convidam-se os parceiros sociais a todos os níveis relevantes a, quando apropriado, celebrar acordos em matéria de aprendizagem ao longo da vida, por forma a facilitar a adaptabilidade e a inovação, em especial no domínio das tecnologias da informação e da comunicação. Neste contexto, deverão ser definidas as condições para oferecer a todos os trabalhadores oportunidades de adquirir competências ligadas à sociedade da informação até 2003.

IV. REFORÇAR AS POLÍTICAS DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE HOMENS E MULHERES

Integração do objectivo da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres

A fim de cumprir o objectivo da igualdade de oportunidades e alcançar as metas fixadas de aumento da taxa de emprego das mulheres, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, há que reforçar as políticas dos Estados-Membros no domínio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, devendo estas incidir em todas as condições relevantes, como por exemplo a assunção de responsabilidades domésticas por parte dos homens, susceptíveis de influenciar as decisões das mulheres em matéria de emprego.

As mulheres continuam a debater-se com problemas específicos no acesso ao mercado de emprego, na progressão de carreira, nos vencimentos e na conciliação entre vida profissional e familiar. É por isso importante, nomeadamente:

- assegurar o acesso das mulheres a medidas activas do mercado de trabalho, proporcionais ao número de mulheres desempregadas,
 - prestar especial atenção ao impacto dos sistemas fiscais e de prestações sobre a igualdade entre homens e mulheres. Devem ser revistas as estruturas de incentivos em matéria fiscal que se verifique terem efeitos negativos sobre a participação das mulheres no mercado de trabalho,
 - atender especialmente à estrita aplicação do princípio de igualdade de remuneração por trabalho igual ou de igual valor,
 - dedicar especial atenção aos entraves com que se confrontam as mulheres que pretendem criar novas empresas ou trabalhar por conta própria, tendo em vista a supressão desses entraves,
 - garantir que as mulheres e os homens possam beneficiar positivamente de formas flexíveis de organização do trabalho, numa base voluntária, sem perda da qualidade do emprego,
 - criar as condições necessárias para facilitar o acesso das mulheres à educação, à formação contínua e à aprendizagem ao longo da vida, em especial o acesso à formação e às habilitações necessárias para carreiras no domínio das tecnologias da informação.
16. Por conseguinte, os Estados-Membros adoptarão uma abordagem que consagre a integração do objectivo da igualdade entre homens e mulheres ao executarem as Orientações no âmbito dos quatro pilares:
 - desenvolvendo e consolidando os sistemas de consulta com os organismos que operam na área da igualdade entre os sexos,
 - aplicando procedimentos de avaliação do impacto sobre os homens e as mulheres no âmbito de cada orientação,
 - desenvolvendo indicadores para medir os progressos alcançados em matéria de igualdade entre os sexos em relação a cada orientação.

A fim de avaliar de forma útil os progressos realizados, é necessário que os Estados-Membros prevejam sistemas e procedimentos adequados para a recolha de dados e assegurem a repartição dos dados consoante o sexo nas estatísticas em matéria de emprego.

Combater as disparidades entre homens e mulheres

Os Estados-Membros e os parceiros sociais deverão prestar atenção ao desequilíbrio entre a representação das mulheres e a dos homens em determinados sectores de actividade e em certas profissões, bem como à melhoria das oportunidades de carreira para as mulheres. Em relação a este aspecto, é essencial que desde as fases mais precoces haja a possibilidade de um amplo leque de opções no que diz respeito à educação e à formação.

17. Os Estados-Membros deverão, sempre que se afigurar adequado em cooperação com os parceiros sociais:
 - intensificar esforços no sentido de reduzir as disparidades entre as taxas de desemprego das mulheres e dos homens, apoiando activamente um aumento do emprego das mulheres, e analisar a possibilidade de fixar metas nacionais, em conformidade com os objectivos fixados nas conclusões do Conselho Europeu de Lisboa,
 - tomar medidas para alcançar uma representação equilibrada de mulheres e homens em todos os sectores e profissões e a todos os níveis,
 - empreender medidas positivas para promover uma remuneração igual por trabalho igual ou de igual valor e diminuir as disparidades salariais entre homens e mulheres: tanto no sector público como no sector privado é necessário tomar medidas para combater as disparidades salariais entre homens e mulheres, e o impacto das políticas sobre a disparidade entre homens e mulheres deverá ser identificado e resolvido,
 - considerar um maior recurso a medidas de promoção das mulheres, a fim de reduzir as disparidades entre os sexos.

Conciliar vida profissional e vida familiar

As políticas em matéria de interrupção de carreira, licença parental e trabalho a tempo parcial, bem como as fórmulas de trabalho flexíveis que sirvam tanto os interesses dos empregados como dos empregadores, revestem-se de especial importância para homens e mulheres. A aplicação prática das diversas directivas e acordos dos parceiros sociais nesta matéria deveria ser acelerada e acompanhada regularmente. É necessário dispor, em número suficiente, de serviços de qualidade na área do acolhimento de crianças e da prestação de cuidados a outras pessoas dependentes, a fim de favorecer a entrada e a manutenção das mulheres e dos homens no mercado de trabalho. Em relação a este aspecto, é fundamental a partilha das responsabilidades familiares. Pode igualmente dar-se o caso de estarem ultrapassadas as competências dos trabalhadores que regressam ao mercado de trabalho após uma interrupção de actividade e de estes se depararem com dificuldades em aceder à formação. A reinserção de homens e mulheres no mercado de trabalho após uma ausência deverá, pois, ser facilitada. A fim de reforçar a igualdade de oportunidades:

18. Os Estados-Membros e os parceiros sociais deverão:

- conceber, pôr em prática e promover políticas favoráveis à família, incluindo serviços de acolhimento de crianças e de prestação de cuidados de qualidade, acessíveis e a preços módicos, bem como regimes de licença parental ou de outro tipo,
 - analisar a possibilidade de fixar uma meta nacional, consentânea com a respectiva situação, no sentido de aumentar a disponibilidade de serviços de acolhimento de crianças e de outras pessoas dependentes,
 - prestar especial atenção ao caso das mulheres e dos homens que pretendem reintegrar a vida activa remunerada após um período de ausência e, para tal, analisar os meios de suprimir progressivamente os obstáculos a essa reinserção.
-

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002
relativa à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros

(2002/178/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 128.º,

Tendo em conta a Recomendação da Comissão de 12 de Setembro de 2001,

Tendo em conta o parecer conjunto do Comité do Emprego e do Comité da Política Económica,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho adoptou as Orientações para as Políticas de Emprego dos Estados-Membros em 2001, através da Decisão de 19 de Janeiro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) O Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, acordou uma nova estratégia global de emprego, reforma económica e coesão social e assumiu o compromisso de criar as condições necessárias para o pleno emprego. As metas para as taxas de emprego a cumprir até 2010 foram definidas em conformidade e ulteriormente completadas pelo Conselho Europeu de Estocolmo, em 23 e 24 de Março de 2001, com objectivos intermédios para 2005 e uma nova meta referente ao aumento da taxa de emprego dos trabalhadores mais velhos, homens e mulheres, até 2010.
- (3) O Conselho Europeu de Nice, de 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000, aprovou a Agenda Social Europeia que estabelece que o retorno ao pleno emprego exige políticas ambiciosas em termos de aumento das taxas de emprego, redução dos desequilíbrios regionais, diminuição das desigualdades e melhoria da qualidade do emprego.
- (4) O Conselho adoptou a Recomendação relativa às Orientações Gerais para as Políticas Económicas em 15 de Junho de 2001 e o Conselho Europeu de Amesterdão, de 16 e 17 de Junho de 1997, aprovou uma Resolução relativa a um Pacto de Estabilidade e Crescimento, definindo compromissos para os Estados-Membros.
- (5) Os Estados-Membros devem dar cumprimento à presente Recomendação de uma forma coerente com as Orientações Gerais para as Políticas Económicas e, em particular, com as que dizem respeito ao mercado de trabalho.
- (6) O Relatório Conjunto sobre o Emprego de 2001, elaborado conjuntamente com a Comissão, descreve a situação do emprego na Comunidade e analisa as medidas tomadas pelos Estados-Membros em execução

das respectivas políticas de emprego, de acordo com as Orientações e a Recomendação do Conselho de 19 de Janeiro de 2001 sobre a execução das políticas de emprego dos Estados-Membros ⁽²⁾.

- (7) À luz da análise da execução das políticas de emprego dos Estados-Membros, o Conselho considera oportuno formular recomendações. Deve haver comedimento no recurso a essas recomendações, circunscrevendo-as às questões prioritárias e fazendo-as assentar numa análise fiável e rigorosa.
- (8) Há que respeitar as competências dos Estados-Membros quando se procura completar as acções que estes empreendem a fim de contribuir para a concretização do pleno emprego.
- (9) O Conselho reconhece os esforços significativos já desenvolvidos pelos Estados-Membros com vista à execução das Orientações para o Emprego e da Recomendação de 19 de Janeiro de 2001. Na avaliação do impacto dessas políticas, há que ter em conta a perspectiva plurianual das Orientações para o Emprego.
- (10) Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas que entendam tomar em resposta às Orientações no âmbito dos quatro pilares se inscrevam numa estratégia global e coerente que vise o pleno emprego, tendo em conta as diferentes situações de partida nos Estados-Membros, a necessidade de elaborar e executar estratégias globais e coerentes de aprendizagem ao longo da vida e estabelecer uma parceria global com os parceiros sociais. Deve ser dada a devida consideração à integração da igualdade entre homens e mulheres e à necessidade de reduzir as disparidades regionais e avaliar os progressos obtidos em cada um dos quatro pilares com base em indicadores.
- (11) A fim de inflectir a tendência registada no desemprego dos jovens e no desemprego de longa duração, todos os jovens deverão ter uma possibilidade de acesso ao mundo do trabalho antes de completarem seis meses de desemprego e aos adultos desempregados deve ser oferecido um novo começo antes de completarem doze meses de desemprego.
- (12) Os Estados-Membros deverão prosseguir a modernização dos respectivos Serviços Públicos de Emprego.
- (13) É importante reduzir os desincentivos ao emprego consubstanciados nos sistemas fiscais ou de prestações, de modo a assegurar taxas de participação mais elevadas das mulheres e dos trabalhadores mais velhos.

⁽¹⁾ JO L 22 de 24.1.2001, p. 18.

⁽²⁾ JO L 22 de 24.1.2001, p. 27.

- (14) A concepção e a execução de uma estratégia de aprendizagem ao longo da vida, abrangendo o desenvolvimento de sistemas de educação básica, secundária e superior, de formação complementar e formação profissional e a definição de metas a nível nacional são cruciais para o estabelecimento de uma sociedade do conhecimento competitiva e dinâmica e exigem o empenhamento activo de todos os agentes envolvidos, incluindo os poderes públicos, os parceiros sociais e os particulares, sem esquecer o contributo relevante da sociedade civil.
- (15) É, pois necessário um conjunto coerente de políticas que promova a inclusão social através da inserção de grupos e indivíduos desfavorecidos no mundo do trabalho e combata a discriminação no acesso ao e no mercado de trabalho.
- (16) Para estimular a criação de empregos por parte de empresas cada vez mais dinâmicas, é conveniente melhorar o enquadramento das empresas e as aptidões dos indivíduos para empreenderem actividades empresariais. É imperativo desenvolver condições-quadro que permitam explorar o potencial de crescimento do emprego no sector dos serviços.
- (17) A criação sustentada de postos de trabalho exige regimes de tributação mais favoráveis ao emprego, nos quais a elevada carga fiscal que onera actualmente o trabalho seja transferida para fontes alternativas de receita fiscal, tais como a energia e o ambiente.
- (18) A acção local em prol do emprego contribui significativamente para a concretização dos objectivos da Estratégia Europeia de Emprego.
- (19) O estabelecimento de parcerias a todos os níveis adequados é crucial para a modernização da organização do trabalho e a promoção da adaptabilidade das empresas e respectivos trabalhadores.
- (20) As disparidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho, designadamente as que respeitam ao emprego, ao desemprego e às remunerações, bem como a segregação entre homens e mulheres verificada em certos sectores de actividade e profissões, exigem estratégias globais de integração do objectivo da igualdade entre os sexos, acompanhadas de medidas favoráveis à conciliação da vida profissional e familiar,

DIRIGE a cada Estado-Membro as recomendações constantes do anexo.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE

ANEXO

I. BÉLGICA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

O mercado de trabalho belga registou uma melhoria em 2000, com um aumento da taxa de emprego, que atingiu os 60,5 %. Esta continua porém abaixo do objectivo de 70 % fixado em Lisboa. Registou-se um novo decréscimo da taxa de desemprego, para 7 % (abaixo da média comunitária de 8,2 %), ao mesmo tempo que o crescimento do emprego se intensificou, para atingir a média comunitária (1,8 %). Contudo, só gradualmente vão sendo encontradas respostas para os desafios que há muito afectam o país:

- Os fluxos de entrada no desemprego de longa duração são elevados e, não obstante um novo decréscimo, o número de desempregados de longa duração — correspondente a 3,8 % da população activa em 2000 — é superior à média comunitária;
- A taxa de actividade dos trabalhadores mais velhos é ainda a mais reduzida comunitária (26,3 %, 11,4 pontos abaixo da média comunitária), enquanto no caso das mulheres a taxa de 51,5 % é ainda inferior à média comunitária;
- A carga fiscal sobre o trabalho permanece uma das mais elevadas da Comunidade Europeia;
- Existe uma penúria de mão-de-obra e de qualificações, não existindo ainda uma estratégia de aprendizagem ao longo da vida coerente e global;
- As disparidades regionais em matéria de desemprego continuam a ser consideráveis e revelam uma insuficiente mobilidade da mão-de-obra.

Após análise, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: aplicação de uma política preventiva, especialmente no caso dos adultos; aumento da taxa de emprego dos trabalhadores mais velhos e das mulheres; redução da carga fiscal sobre o trabalho; desenvolvimento da aprendizagem ao longo da vida; e aumento da mobilidade da mão-de-obra entre as regiões.

Por conseguinte, a Bélgica deverá:

1. Reduzir os fluxos de entrada no desemprego de longa duração, tomando medidas firmes para pôr em prática um sistema adequado de intervenção precoce para os desempregados adultos; analisar o impacto da nova abordagem personalizada para todos os jovens desempregados;
2. Tomar medidas mais enérgicas, nomeadamente a favor das mulheres e dos trabalhadores mais velhos, com vista a aumentar a taxa global de emprego. A Bélgica deverá, em particular, analisar o impacto das medidas tomadas recentemente para prevenir o abandono precoce do mercado de trabalho por parte dos trabalhadores e considerar outras medidas neste domínio, bem como medidas de incentivo para reforçar a capacidade de os trabalhadores mais velhos prosseguirem uma actividade profissional;
3. Aplicar outras medidas destinadas a reduzir a carga fiscal sobre o trabalho, de modo a incentivar os trabalhadores a aceitar um emprego e os empregadores a criar novos postos de trabalho e acompanhar de perto o impacto das medidas já empreendidas, nomeadamente as associadas à redução das contribuições para a segurança social;
4. Reforçar, em cooperação com todos os agentes interessados, a elaboração e a execução de uma estratégia global em matéria de aprendizagem ao longo da vida destinada a prevenir a escassez de qualificações, tornar mais atractivo o ensino técnico e profissional e criar alicerces mais sólidos para a economia e a sociedade do conhecimento;
5. Prosseguir, em conjunto com os parceiros sociais, os esforços para melhor conciliar a segurança e uma maior flexibilidade do mercado de trabalho, e empreender acções concertadas para aumentar a mobilidade da mão-de-obra entre as regiões através da difusão de informações sobre o mercado de trabalho e da melhoria da coordenação das políticas do mercado de trabalho.

II. DINAMARCA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

O mercado de trabalho continua a evidenciar uma situação bastante favorável, registando a mais elevada taxa de emprego feminino da Comunidade Europeia (71,6 %), um dos mais altos níveis de emprego masculino (80,8 %) e uma das mais baixas taxas de desemprego (4,7 %). Ainda que a Dinamarca supere os objectivos de Lisboa, depara-se ainda com os seguintes grandes desafios:

- A carga fiscal global — embora em diminuição — é ainda demasiado elevada. As pequenas diferenças que subsistem entre as prestações e os baixos rendimentos salariais têm limitado os efeitos de incentivo ao trabalho das reformas fiscais nos escalões de rendimento inferiores;
- O mercado de trabalho acusou uma importante retracção em 2000, enquanto uma parte considerável da população em idade de trabalhar se encontrava em situação de reforma antecipada ou a beneficiar de prestações sociais e a taxa de emprego dos trabalhadores migrantes permanecia baixa.

Após análise, afiguram-se necessários esforços mais significativos para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: redução da carga fiscal; aumento da participação no mercado de trabalho.

Por conseguinte, a Dinamarca deverá:

1. Prosseguir e acompanhar de perto a execução das reformas em curso, no sentido de reduzir a carga fiscal global sobre o trabalho, em particular baixando as elevadas taxas de tributação marginais que incidem efectivamente sobre os beneficiários de rendimentos baixos e médios;
2. Continuar a política de incentivos por forma a encorajar mais pessoas a aceitar um emprego, em especial através do maior desenvolvimento de um mercado de trabalho que favoreça a inserção social e da intensificação dos esforços no sentido da integração dos trabalhadores migrantes.

III. ALEMANHA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

As tendências globais positivas dos últimos anos em termos de emprego e desemprego confirmaram-se em 2000. Ainda que a taxa de emprego global (65,3 %) exceda a média da Comunidade Europeia, permanece 5 pontos percentuais abaixo do objectivo de Lisboa. Os principais desafios que o mercado de trabalho alemão tem ainda de enfrentar são os seguintes:

- Redução relativamente lenta do desemprego de longa duração, que representa ainda 4 % da população activa, com persistentes diferenças regionais, nomeadamente no que respeita ao desemprego, que atinge particularmente certas regiões dos novos Länder. Embora as políticas activas de mercado de trabalho tenham permitido atenuar o impacto das mudanças ocorridas, os resultados dessas políticas na parte Leste do país são díspares;
- A taxa de emprego no escalão dos 55-64 anos (37,3 %) diminuiu ligeiramente, estando agora abaixo da média da UE;
- É necessário modernizar a organização do trabalho e desenvolver um esforço contínuo e substancial em matéria de aprendizagem ao longo da vida, por forma a sanar os défices de competências e reforçar os níveis gerais de qualificação da mão-de-obra;
- Apesar das reformas em curso, persiste uma elevada carga fiscal global sobre o trabalho;
- Elevada disparidade salarial entre homens e mulheres, de acordo com os dados disponíveis, e oferta relativamente escassa de estruturas de acolhimento de crianças.

Após análise, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: políticas preventivas; aumento da participação das pessoas mais velhas no mercado de trabalho; aprendizagem ao longo da vida; carga fiscal sobre o trabalho; e igualdade de oportunidades.

Por conseguinte, a Alemanha deverá:

1. A fim de reduzir substancialmente o desemprego de longa duração, dedicar esforços adicionais à prevenção dos fluxos de entrada no desemprego de longa duração, em especial no Leste do país e relativamente às minorias étnicas e aos trabalhadores migrantes, e tornar mais eficazes as políticas activas do mercado de trabalho;
2. Continuar a eliminar os obstáculos e os desincentivos susceptíveis de desencorajar a participação dos trabalhadores mais velhos e de outros grupos de risco no mercado de trabalho; analisar e dar conta da eficácia das acções já iniciadas e acordadas e adoptar outras medidas para melhorar a empregabilidade dos trabalhadores com mais de 55 anos;
3. Tomar medidas, sempre que necessário no contexto da «Aliança para o Emprego» para tornar mais flexíveis os contratos de trabalho e a organização do trabalho; lutar contra os défices de mão-de-obra qualificada no mercado de trabalho, pondo em prática as melhorias acordadas no domínio da formação inicial e contínua e do aprofundamento de uma estratégia global de aprendizagem ao longo da vida, apoiada na definição de metas qualitativas e quantitativas. Os parceiros sociais e o Governo, nos respectivos domínios de competência, são convidados a intensificar os esforços para melhorar a qualidade da formação contínua e pôr em prática sistemas de acreditação e reconhecimento da aprendizagem formal e informal;
4. Prosseguir esforços para reduzir os impostos e as contribuições para a segurança social no extremo inferior da escala salarial, por forma a tornar o trabalho financeiramente compensador e reforçar perspectivas de emprego viáveis e aceitáveis; analisar e dar conta do impacto das medidas empreendidas;
5. Consolidar as acções que visam reduzir as disparidades salariais entre homens e mulheres e considerar o impacto dos sistemas fiscais e de prestações no emprego das mulheres; favorecer a oferta de estruturas de acolhimento de crianças e melhorar a sua compatibilidade com os horários laborais e escolares. A aplicação destas políticas, envolvendo os agentes relevantes a todos os níveis, deve ser acompanhada através de indicadores e metas adequados e verificáveis.

IV. GRÉCIA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

A Grécia apresenta ainda uma das taxas de emprego mais baixas da Comunidade Europeia (sendo de 55,6 % a taxa global e de 40,9 % a das mulheres, muito abaixo dos objectivos de Lisboa). O desemprego estabilizou nos 11 % — bem acima da média comunitária — com o crescimento do emprego a não acompanhar o aumento estrutural a longo prazo da população activa. O desemprego de longa duração diminuiu para 6,2 %, mas é ainda significativamente superior à média comunitária. Esta situação ilustra os seguintes problemas estruturais do mercado de trabalho:

- A reduzida taxa de emprego, ainda que persista um importante potencial não explorado de criação de emprego nas PME e na economia assente nos serviços;
- A fim de combater as elevadas taxas de desemprego dos jovens, das mulheres e de longa duração, os serviços públicos de emprego têm de praticar uma abordagem preventiva e personalizada. Apesar dos esforços empreendidos para criar um acompanhamento estatístico com base nos fluxos, não existe ainda um sistema global;
- Tendo em conta as baixas taxas de emprego, o sistema fiscal, bem como as disposições que regem os direitos a pensão, deveriam ser revistos de forma a aumentar a oferta de mão-de-obra;
- As reformas do ensino incluem medidas para desenvolver a aprendizagem ao longo da vida, mas falta ainda uma estratégia global clara neste domínio, enquanto os sistemas de ensino e de formação profissional carecem de melhorias;
- Se é certo que as recentes reformas do mercado de trabalho constituem um passo importante no sentido da modernização do trabalho, há ainda margem para novos melhoramentos. O êxito neste domínio irá exigir a participação activa dos parceiros sociais;
- Existem acentuadas disparidades entre homens e mulheres no emprego e no desemprego, as quais devem ser corrigidas, nomeadamente, através de uma maior oferta de estruturas de acolhimento de crianças.

Após análise, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: estratégia política global; prevenção do desemprego; reforma dos sistemas fiscal e de prestações; aprendizagem ao longo da vida; modernização da organização do trabalho; e integração da igualdade entre homens e mulheres.

Por conseguinte, a Grécia deverá:

1. Melhorar o enquadramento estratégico, desenvolvendo em especial uma série de políticas bem coordenadas e equilibradas para aplicar as orientações para o emprego no âmbito dos quatro pilares, com vista ao aumento da taxa de emprego, nomeadamente das mulheres e dos jovens;
2. Acelerar a reestruturação dos Serviços Públicos de Emprego e tomar medidas firmes e coerentes para prevenir que os desempregados jovens e adultos caiam no desemprego de longa duração, designadamente, através da rápida implementação de uma abordagem personalizada; continuar a melhorar o sistema estatístico, por forma a que os indicadores no domínio da prevenção e activação estejam disponíveis em tempo útil e seja possível acompanhar eficazmente os progressos realizados;
3. Analisar e eliminar distorções resultantes da tributação do trabalho e dos direitos a pensão, melhorando assim os incentivos ao trabalho;
4. Continuar a desenvolver e aplicar uma estratégia global de aprendizagem ao longo da vida, que inclua a definição de metas; aumentar o investimento em sistemas de ensino e formação profissional, melhorando os já existentes, incluindo a vertente da aprendizagem, por forma a reforçar a qualificação da mão-de-obra e dar resposta às necessidades do mercado de trabalho;
5. Assegurar a plena aplicação do recente pacote de medidas de reforma do mercado de trabalho, em estreita cooperação com os parceiros sociais; nesse contexto, os parceiros sociais deveriam assumir novos compromissos em matéria de modernização da organização do trabalho, procurando ao mesmo tempo alcançar um equilíbrio adequado entre flexibilidade e segurança;
6. Tomar medidas eficazes e de alcance geral para reduzir as disparidades entre homens e mulheres no emprego e no desemprego. Para tanto, há que alargar as estruturas de acolhimento de crianças e de outras pessoas dependentes.

V. ESPANHA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

A Espanha tem vindo a registar um crescimento firme e regular nos domínios da economia e do emprego ao longo dos últimos anos. Não obstante, persistem ainda sérios desafios:

- O desemprego é ainda elevado, cifrando-se nos 14,1 %, apesar de ter vindo a registar um declínio significativo desde 1996. O desemprego de longa duração diminuiu igualmente, mas as mulheres continuam a ser particularmente afectadas;
- A taxa de emprego, de 55 %, ainda que em alta, conta-se entre as mais baixas da Comunidade Europeia, muito aquém do objectivo de Lisboa. Embora a taxa de emprego das mulheres (40,3 %) tenha vindo a aumentar progressivamente, é ainda uma das mais baixas da Comunidade Europeia. As disparidades entre homens e mulheres, tanto no emprego como no desemprego (29,6 % e 10,8 %, respectivamente) são das mais acentuadas da Comunidade Europeia;
- Apesar de os níveis de instrução e de participação na formação contínua serem baixos, continua a não haver uma estratégia coerente e global de aprendizagem ao longo da vida;
- O emprego com contratos de trabalho a termo é elevado; na sua maioria, estes contratos temporários são de curta duração e respeitam predominantemente a mulheres e jovens;
- As disparidades regionais são acentuadas, enquanto a mobilidade geográfica é muito baixa.

Após análise, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: políticas de activação e de prevenção do desemprego; integração da igualdade entre homens e mulheres; aprendizagem ao longo da vida; adaptabilidade; e disparidades regionais.

Por conseguinte, a Espanha deverá:

1. Concluir a modernização dos Serviços Públicos de Emprego, por forma a melhorar a sua eficácia e acelerar a aplicação da abordagem preventiva, em especial no que respeita aos adultos desempregados, abrangendo assim todos os potenciais beneficiários. Estes esforços deverão incluir a ultimateção do sistema estatístico de acompanhamento;
2. Empreender acções eficazes e de alcance geral para aumentar a taxa de emprego global e reduzir as diferenças entre homens e mulheres em termos de emprego e desemprego. No quadro de uma abordagem de integração da igualdade entre homens e mulheres, deverão ser definidos e cumpridos objectivos em termos de oferta de estruturas de acolhimento de crianças e de outras pessoas dependentes;
3. Completar energicamente as reformas do sistema de formação profissional por forma a delinear uma estratégia global e coerente da aprendizagem ao longo da vida, incluindo a definição de metas verificáveis, com vista a aumentar os níveis de instrução e a participação dos adultos em acções de educação e formação, obviando ao problema dos baixos níveis de competências e desenvolvendo a aprendizagem informal;
4. Continuar a modernizar o mercado do trabalho e a organização do trabalho, com a participação activa dos parceiros sociais, tendo em vista reduzir a elevada proporção de contratos a termo e aumentar o recurso aos contratos a tempo parcial;
5. Melhorar as condições propícias à criação de emprego nas regiões mais atrasadas e eliminar os obstáculos à mobilidade da mão-de-obra, tendo em vista reduzir as disparidades regionais em matéria de emprego e desemprego.

VI. FRANÇA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

A situação do emprego continuou a melhorar. A taxa de emprego global atingiu os 62,2 %, valor próximo da média da Comunidade Europeia, enquanto a taxa de emprego das mulheres superou a média comunitária.

Persistem, no entanto, alguns problemas estruturais importantes:

- A taxa de emprego no escalão dos 55-64 anos aumentou em 2000, mas permanece consideravelmente abaixo da média da Comunidade Europeia (29,7 % contra 37,7 %).
- Não obstante alguns progressos, a carga fiscal marginal real sobre o trabalho continua a ser relativamente elevada.
- A taxa de desemprego continua acima da média da Comunidade Europeia (9,5 % contra 8,2 %), o que implica a necessidade de prosseguir e avaliar os programas que implementam a abordagem preventiva.
- A modernização da organização do trabalho deve prosseguir; a aplicação da legislação em matéria de tempo de trabalho constitui um importante desafio para as pequenas empresas.
- Há que promover a aprendizagem ao longo da vida e reforçar o diálogo social nesta área.

Após análise, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: manutenção dos trabalhadores mais velhos na vida activa; redução da carga fiscal sobre o trabalho; prevenção do desemprego; aplicação da legislação sobre a semana de trabalho de 35 horas; e aprendizagem ao longo da vida.

Por conseguinte, a França deverá:

1. Redobrar esforços para contrariar o abandono precoce da vida activa por parte dos trabalhadores mais velhos, desenvolvendo uma abordagem mais global numa perspectiva de envelhecimento em actividade, com a participação dos parceiros sociais;
2. Na sequência das recentes reformas dos sistemas fiscal e de prestações sociais, continuar a acompanhar o impacto das políticas destinadas a incentivar os trabalhadores a procurar e conservar um emprego, nomeadamente as que tenham incidências sobre os trabalhadores pouco qualificados e com baixas remunerações;
3. Prosseguir a implementação de programas de intervenção personalizados e precoces para os desempregados; analisar a eficácia e dar conta da aplicação dos planos de acção personalizados no âmbito da iniciativa «Novo Começo»; avaliar o impacto a médio prazo dos esforços em curso para criar novas oportunidades de emprego para os jovens;
4. Intensificar os esforços para modernizar a organização do trabalho, a fim de combinar mais eficazmente a segurança e uma maior adaptabilidade, para facilitar o acesso ao emprego; acompanhar de perto os efeitos líquidos, em especial nas pequenas empresas, da aplicação da legislação relativa à semana de trabalho de 35 horas;
5. Prosseguir esforços, no âmbito do diálogo social, para melhorar a eficácia do sistema de formação contínua e promover uma estratégia global de aprendizagem ao longo da vida.

VII. IRLANDA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

A Irlanda tem registado muito bons resultados nos domínios da economia e do emprego. Situando-se nos 65,1 %, a taxa de emprego global em 2000 foi, pelo segundo ano consecutivo, mais elevada do que a média comunitária e as já baixas taxas de desemprego continuaram a baixar para todas as categorias da população. Estes desenvolvimentos apontam para uma maior retracção do mercado de trabalho, existindo ainda alguns problemas estruturais:

- Enquanto a escassez de mão-de-obra aumentava nos últimos anos, intensificando as pressões inflacionistas sobre os salários, a taxa de emprego das mulheres (pese embora os aumentos recentes) só recentemente conseguiu igualar a média comunitária (54 %) e as disparidades entre homens e mulheres no emprego continuam a ser elevadas;
- Neste contexto, são necessários esforços acrescidos para aumentar as baixas taxas de participação na formação contínua, em especial entre as pessoas com emprego;
- Disparidades regionais consideráveis — nas taxas de emprego e desemprego, mas também nos níveis de instrução e de rendimentos — poderão entravar um desenvolvimento sustentado e equilibrado.

Após análise, afiguram-se necessários maiores esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: aumento das taxas de participação no mercado de trabalho, em especial das mulheres; aprendizagem ao longo da vida, com especial destaque para a formação na empresa; e disparidades regionais.

Por conseguinte, a Irlanda deverá:

1. Prosseguir a estratégia global que tem em vista aumentar a oferta de mão-de-obra e as taxas de emprego. Há que empreender acções especiais para continuar a mobilizar e integrar no mercado de trabalho as pessoas economicamente inactivas, em particular as mulheres, eliminando os obstáculos fiscais, aumentando o número de estruturas de acolhimento de crianças a preços acessíveis e tomando medidas para reduzir os diferenciais de remuneração entre homens e mulheres;
2. Prosseguir esforços para manter o crescimento da produtividade e melhorar as qualificações e competências da mão-de-obra, através de uma tónica acrescida na formação na empresa e no desenvolvimento da aprendizagem ao longo da vida, incluindo a definição de metas globais, e, neste contexto, promover a participação activa dos parceiros sociais na aplicação do programa em prol da prosperidade e da equidade (Programme for Prosperity and Fairness);
3. No âmbito do programa de estratégia territorial (Spatial Strategy), combater os desequilíbrios existentes em matéria de emprego, desemprego, criação de emprego e investimento em capital humano entre as diferentes regiões da Irlanda.

VIII. ITÁLIA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

Em 2000, e à semelhança do ano anterior, o emprego aumentou e o desemprego diminuiu. Contudo, estas melhorias deixam ainda por resolver diversos problemas estruturais do mercado de trabalho italiano:

- A baixa taxa de emprego (53,5 %) situa-se quase 10 pontos percentuais abaixo da média comunitária e muito aquém do objectivo de Lisboa. A taxa de emprego das mulheres (39,6 %) é a mais baixa da Comunidade Europeia e a dos trabalhadores mais velhos é uma das mais baixas (27,8 %);
- A organização do trabalho deverá ser ainda modernizada; a revisão geral do sistema de prestações sociais foi adiada pela segunda vez;
- O desemprego decaiu para 10,5 %, mas permanece quase dois pontos percentuais acima da média comunitária. As disparidades regionais permanecem significativas, com taxas de desemprego que oscilam entre menos de 5 % e mais de 20 %, apesar de um crescimento mais rápido recentemente registado no Sul;
- No mercado de trabalho, o emprego caracteriza-se por acentuadas disparidades entre homens e mulheres – 27,9 pontos percentuais — em particular nas regiões do Sul, e a taxa de desemprego das mulheres (14,4 %) é quase o dobro da dos homens (8,0 %);
- Num contexto de baixos níveis de instrução e de participação em programas de aprendizagem, são necessárias melhorias no que respeita à abordagem da aprendizagem ao longo da vida, mesmo em relação aos indivíduos que têm emprego.

Após análise, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: adequada articulação de políticas em prol do crescimento do emprego, redução das disparidades regionais e combate ao trabalho não declarado; sistemas fiscal e de prestações; activação e prevenção do desemprego; integração da igualdade entre os sexos e disparidades entre homens e mulheres; e aprendizagem ao longo da vida.

Por conseguinte, a Itália deverá:

1. Prosseguir as reformas destinadas a manter o crescimento das taxas de emprego, em especial das mulheres e dos trabalhadores mais velhos. Estas reformas deverão reduzir os desequilíbrios regionais, através do reforço das políticas de empregabilidade, da promoção da criação de empregos e da redução do trabalho não declarado, em colaboração com os parceiros sociais;
2. Continuar a aumentar a flexibilidade do mercado de trabalho, com vista a melhor combinar a segurança e uma maior adaptabilidade, a fim de facilitar o acesso ao emprego; continuar a aplicação da reforma do regime de pensões através da revisão prevista para 2001, e iniciar a reforma prevista de outros sistemas de prestações, por forma a reduzir a taxa de abandono do mercado de trabalho; prosseguir esforços para reduzir a carga fiscal sobre o trabalho, em especial a que incide sobre o trabalho pouco qualificado e remunerado;
3. No âmbito das políticas em prol da empregabilidade, adoptar novas medidas para prevenir a entrada de jovens e adultos desempregados no desemprego de longa duração. Estas medidas deverão incluir a plena implementação da reforma dos serviços públicos de emprego em todo o país, a rápida introdução de um sistema de informação sobre o emprego e maiores esforços para melhorar o sistema de acompanhamento estatístico;

4. Melhorar a eficácia das políticas activas do mercado de trabalho e aplicar medidas específicas para reduzir as acentuadas disparidades entre homens e mulheres no emprego e no desemprego, no contexto de uma abordagem global da integração da igualdade entre homens e mulheres, e em especial com a fixação de metas para a oferta de estruturas de acolhimento de crianças e de outras pessoas dependentes;
5. Redobrar esforços tendo em vista a adopção e aplicação de uma estratégia coerente de aprendizagem ao longo da vida, englobando a definição de metas a nível nacional; os parceiros sociais devem intensificar os esforços no sentido de aumentar as possibilidades de formação oferecidas à população activa.

IX. LUXEMBURGO

Problemas de desempenho em matéria de emprego

No Luxemburgo, o mercado de trabalho beneficia de uma situação favorável, sustentada por um crescimento económico acelerado (8,5 %) e um aumento do emprego (5,5 %). A taxa de desemprego continuou a ser a mais baixa da Comunidade Europeia (2,4 %). Persistem, no entanto, alguns problemas estruturais:

- A taxa de emprego (62,9 %) continua aquém dos objectivos comuns, apesar de uma situação muito favorável do emprego que resulta, todavia, em grande parte, da existência de uma elevada proporção de trabalhadores fronteiriços. As taxas de actividade são particularmente reduzidas nos escalões etários superiores (27,4 %) e no caso das mulheres (50,3 %), apesar do aumento registado desde 1996;
- As disparidades salariais entre homens e mulheres – 24,8 % — continuam a ser das mais acentuadas da Comunidade Europeia;
- Há que prosseguir esforços no plano da formação contínua, para dar resposta às necessidades de uma economia moderna e dinâmica.

Após análise, afiguram-se necessários maiores esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: aumento das taxas de participação dos trabalhadores mais velhos e das mulheres no mercado de trabalho; coerência da política em matéria de educação e de aprendizagem ao longo da vida;

Por conseguinte, o Luxemburgo deverá:

1. Reforçar as acções que visam aumentar significativamente as taxas de participação no mercado de trabalho dos trabalhadores com mais de 55 anos, revendo para o efeito os sistemas vigentes em matéria de reforma antecipada e de pensões por invalidez;
2. Intensificar as iniciativas que visam aumentar as taxas de participação das mulheres no mercado de trabalho, melhorando os serviços existentes de modo a facilitar uma melhor conciliação da vida profissional e familiar, incentivando o seu regresso à vida activa após longos períodos de inactividade profissional e adoptando medidas para promover a igualdade entre homens e mulheres, em especial no que respeita às remunerações;
3. Assegurar a implementação eficaz da lei-quadro sobre formação contínua, com forte envolvimento dos parceiros sociais, combater o abandono escolar precoce e iniciar a revisão do sistema de aprendizagem global, com vista à obtenção de uma melhor coerência entre os diferentes sectores do ensino e da formação.

X. PAÍSES BAIXOS

Problemas de desempenho em matéria de emprego

O crescimento do emprego em 2000 foi vigoroso e as taxas de emprego (global: 73,2 %; mulheres: 63,7 %) estão claramente acima da média comunitária e das metas de Lisboa. A taxa de desemprego oficial prosseguiu a sua tendência descendente em 2000, passando para menos de 3 %, valor significativamente inferior à média comunitária. Contudo, o mercado de trabalho é caracterizado por um importante problema estrutural:

- Apesar do aparecimento de situações de escassez de mão-de-obra, esta está limitada pela elevada proporção da população em idade de trabalhar que recebe prestações de invalidez, de desemprego ou de apoio social.

Após análise, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: oferta de mão-de-obra e reformas dos sistemas de prestações.

Por conseguinte, os Países Baixos deverão:

1. Paralelamente às medidas destinadas a diminuir o número de novos beneficiários de prestações de invalidez, desenvolver políticas eficazes para reintegrar as pessoas que recebem actualmente prestações desse tipo em empregos adaptados às capacidades de trabalho que ainda possuem;
2. Reconsiderar a acumulação de prestações, incluindo os subsídios locais de sobrevivência concedidos às pessoas de baixos rendimentos, de modo a aproveitar todas as possibilidades da oferta potencial de mão-de-obra e reduzir a inactividade.

XI. ÁUSTRIA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

O desempenho do mercado de trabalho austríaco melhorou no ano passado, com uma taxa de emprego global de 68,3 % (59,4 % para as mulheres), próxima das metas definidas na Cimeira de Lisboa e bem acima da média comunitária. Em 2000, o desemprego global diminuiu para 3,7 % e, tal como o desemprego dos jovens e o desemprego de longa duração, continua a situar-se entre os mais baixos da Comunidade Europeia. Pese embora os bons desempenhos globais, persistem problemas estruturais no mercado de trabalho:

- Para assegurar uma oferta adequada de mão-de-obra num mercado de trabalho em retracção, há que impulsionar a taxa de participação dos trabalhadores mais velhos e com remunerações mais baixas, bem como dos trabalhadores pertencentes a minorias étnicas e dos trabalhadores migrantes;
- Existem ainda significativas disparidades entre homens e mulheres em matéria de emprego e regista-se um dos diferenciais de remuneração mais elevados da Comunidade Europeia, exigindo medidas para facilitar a conciliação da vida profissional e familiar. No que respeita às estruturas de acolhimento de crianças, as taxas de cobertura contam-se entre as mais baixas da Comunidade Europeia e devem ser aumentadas;
- Estão a ser feitos esforços para definir uma estratégia global e coerente de aprendizagem ao longo da vida («Zukunftsforum Weiterbildung»), com a implicação de todos os agentes relevantes, através da qual serão fixadas metas quantitativas em matéria de financiamento e participação, de acordo com o quadro legislativo nacional.

Após análise, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: incremento da participação no mercado de trabalho; disparidades entre homens e mulheres e oferta de estruturas de acolhimento de crianças; e aprendizagem ao longo da vida.

Por conseguinte, a Áustria deverá:

1. Elaborar políticas para assegurar uma oferta adequada de mão-de-obra no futuro. Neste contexto, deverá prosseguir e intensificar a reforma dos sistemas fiscais e de prestações, a fim de reforçar a participação no mercado de trabalho dos trabalhadores mais velhos e com remunerações mais baixas e promover a igualdade de oportunidades para os trabalhadores pertencentes às minorias étnicas e os trabalhadores migrantes no mercado de trabalho;
2. Elaborar, em concertação com os parceiros sociais, uma estratégia assente na definição de metas para reduzir o diferencial de remuneração entre homens e mulheres; promover, a todos os níveis, medidas para reduzir as disparidades entre homens e mulheres em matéria de emprego, alargando o número de estruturas de acolhimento de crianças e fomentando políticas para facilitar a conciliação da vida profissional e familiar;
3. Adoptar e executar, em concertação com todos os agentes envolvidos, uma estratégia global e coerente de aprendizagem ao longo da vida, incluindo a definição de indicadores e metas quantitativas em matéria de recursos financeiros e de participação, de acordo com o quadro legislativo nacional; esta estratégia deverá reforçar os laços estruturais entre os sistemas de ensino obrigatório e superior, formação inicial e contínua e educação de adultos.

XII. PORTUGAL

Problemas de desempenho em matéria de emprego

Com uma taxa de emprego global de 68,3 %, a situação do emprego voltou a melhorar, estando agora próxima do objectivo de Lisboa. Situando-se nos 4,2 %, o desemprego situa-se entre os mais baixos da Comunidade Europeia e o desemprego de longa duração regista também um nível reduzido (2,7 %). Contudo, o mercado de trabalho enferma de fragilidades estruturais que é conveniente sanar:

- Tendo em conta os baixos níveis de instrução e de participação na educação e formação complementares, bem como as taxas de abandono escolar, que são (apesar de uma diminuição) as mais elevadas da Comunidade Europeia (43,1 %), impõem-se melhorias no campo da aprendizagem ao longo da vida;
- Continua a ser necessário um forte empenho dos parceiros sociais por forma a enfrentar os principais desafios que se colocam ao mercado de trabalho português, em especial o baixo nível de qualificações, a modernização da organização do trabalho e as relações entre os parceiros sociais;
- Portugal regista uma evolução favorável em termos da taxa de emprego das mulheres, tendo alcançado a meta de 60 % definida na Cimeira de Lisboa. Contudo, o mercado de trabalho apresenta, em termos de emprego por sectores, um desequilíbrio entre homens e mulheres que é dos mais pronunciados da Comunidade Europeia.

Após análise, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: aprendizagem ao longo da vida e melhoria das qualificações; abordagem assente na parceria; e disparidades entre homens e mulheres.

Por conseguinte, Portugal deverá:

1. Articular melhor a estratégia de aprendizagem ao longo da vida, aperfeiçoando os sistemas de educação e formação a fim de prevenir os défices de qualificações, aumentar a oferta de mão-de-obra qualificada e promover a criação de postos de trabalho que exijam qualificações médias ou elevadas e aumentar a produtividade do trabalho;
2. Prosseguir os esforços desenvolvidos no sentido de aplicar uma abordagem assente na parceria e apoiar os compromissos concretos dos parceiros sociais, em especial nas áreas da modernização da organização do trabalho e da adaptação das relações laborais, incluindo a regulamentação do trabalho, acompanhando atentamente a aplicação dos acordos já celebrados entre o Governo e os parceiros sociais;
3. Prosseguir esforços no sentido da conciliação da vida profissional e familiar, nomeadamente aumentando a oferta de estruturas de acolhimento de crianças, e analisar formas de promover um melhor equilíbrio entre homens e mulheres a nível sectorial.

XIII. FINLÂNDIA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

Embora a Finlândia tenha mantido um forte crescimento do emprego ao longo dos últimos cinco anos e atingido uma taxa de emprego global (67,5 %) próxima do objectivo de Lisboa e uma taxa de emprego das mulheres (64,4 %) que excede esse objectivo e a média comunitária, persistem alguns problemas estruturais graves:

- A taxa de desemprego global é ainda elevada (9,8 %), com níveis particularmente preocupantes de desemprego de longa duração entre os trabalhadores mais velhos, bem como importantes disparidades regionais em termos de desemprego;
- A Finlândia apresenta uma elevada taxa de emprego feminino e sólidas políticas de igualdade de oportunidades. Contudo, o mercado de trabalho evidencia um desequilíbrio entre o emprego de homens e mulheres, tanto a nível de sectores como de profissões, que é dos mais pronunciados da Comunidade Europeia, bem como consideráveis disparidades de remuneração entre homens e mulheres;
- Enfrenta penúrias de competências em vários sectores (tanto no que respeita aos empregos altamente qualificados como aos pouco qualificados) e em várias regiões; os resultados dos programas a favor de uma participação activa no mercado de trabalho, em termos de integração duradoura no mercado de trabalho, são díspares.

Após análise, afiguram-se necessários maiores esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: medidas de incentivo em matéria de fiscalidade e de prestações destinadas a aumentar a participação; desequilíbrio entre homens e mulheres no mercado de trabalho; e disparidades regionais.

Por conseguinte, a Finlândia deverá:

1. Continuar a rever os sistemas fiscais e de prestações, com vista a fomentar a participação no mercado de trabalho e assegurar a disponibilidade de mão-de-obra; intensificar esforços para reduzir as elevadas taxas marginais de tributação efectivas, em particular as que incidem sobre os baixos salários, e melhorar, no quadro dos sistemas de prestações, nomeadamente o das pensões, os incentivos para que as pessoas aceitem um emprego e permaneçam na população activa;
2. Adoptar acções adequadas para reduzir as disparidades de remuneração, no quadro de uma abordagem assente na integração da igualdade entre homens e mulheres, e continuar a tomar medidas para melhorar o equilíbrio na representação de homens e mulheres a nível das profissões e dos sectores;
3. Garantir a eficácia dos programas activos do mercado de trabalho, a fim de combater o desemprego e reduzir as disparidades regionais e os estrangulamentos do mercado de trabalho, atendendo tendo especialmente em conta as necessidades dos desempregados de longa duração e dos jovens desempregados.

XIV. SUÉCIA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

As taxas de emprego global e das mulheres registadas pela Suécia (73 % e 71 %, respectivamente) são das mais elevadas da Comunidade Europeia e ultrapassam os objectivos de Lisboa. A taxa de desemprego global decaiu para 5,9 % em 2000. Contudo, persistem problemas estruturais no mercado de trabalho:

- A Suécia adoptou várias medidas para reduzir o número de pessoas que beneficiam de prestações; no entanto, os incentivos ao emprego, em matéria fiscal e de prestações, podem ainda ser melhorados em conformidade com as orientações para o emprego; a carga fiscal sobre o trabalho é ainda elevada;
- A Suécia apresenta uma elevada taxa de emprego das mulheres e sólidas políticas de igualdade de oportunidades. Contudo, o mercado do trabalho apresenta um dos mais pronunciados desequilíbrios entre homens e mulheres registados na Comunidade Europeia, em termos de sectores e profissões;
- Persistem ainda algumas disparidades regionais no desemprego e a situação dos trabalhadores pertencentes às minorias étnicas e dos trabalhadores migrantes no mercado de trabalho poderia ser melhorada; a eficácia dos diferentes tipos de políticas activas de mercado de trabalho é variável.

Após análise, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: carga fiscal sobre o trabalho e incentivos ao emprego, através dos sistemas fiscal e de prestações; desequilíbrios entre homens e mulheres; reforço da eficácia das políticas activas de mercado de trabalho.

Por conseguinte, a Suécia deverá:

1. Prosseguir as reformas, incluindo a definição de objectivos que tenham em conta a situação nacional, para reduzir a carga fiscal sobre o trabalho, em especial para os trabalhadores que auferem baixos salários; aprofundar as reformas dos sistemas fiscal e de prestações para promover os incentivos ao emprego;
2. Prosseguir as iniciativas para corrigir os actuais desequilíbrios na representação de homens e mulheres (tanto a nível profissional como sectorial), no quadro das reformas lançadas em 1999 em prol da integração da igualdade entre homens e mulheres;
3. Garantir a eficácia dos programas activos no mercado de trabalho, nomeadamente em relação ao desemprego de longa duração, prestando especial atenção às necessidades dos trabalhadores migrantes e dos membros das minorias étnicas.

XV. REINO UNIDO**Problemas de desempenho em matéria de emprego**

O Reino Unido continuou a registar um crescimento do emprego em 2000 e, com 77,8 % e 64,6 % respectivamente, as taxas de emprego de homens e mulheres estão claramente acima da média comunitária e dos objectivos de Lisboa. A taxa de desemprego continuou a diminuir em 2000, atingindo os 5,5 %, e situa-se abaixo da média comunitária. Persistem, no entanto, alguns problemas estruturais importantes:

- A participação dos parceiros sociais, cujo papel e visibilidade têm no entanto vindo a aumentar, não é objecto de qualquer política geral a nível nacional e continua, por conseguinte, a confinar-se a um certo número de questões específicas;
- Ainda que em queda, os diferenciais de remuneração entre homens e mulheres e os actuais desequilíbrios na representação de uns e outras (em termos profissionais e sectoriais) continuam elevados em comparação com a média comunitária e a disponibilidade de lugares a preços acessíveis nas estruturas de acolhimento de crianças, embora tenha registado melhorias, continua a ser escassa;
- Os fluxos de entrada no desemprego de longa duração entre jovens e adultos (16 % e 10 %, respectivamente) reduziram-se apenas ligeiramente em 2000 e continuam a ser bastante elevados. A inactividade, o desemprego de longa duração e as baixas taxas de emprego estão concentradas em agregados familiares nos quais nenhum membro trabalha, em certas regiões e em grupos particularmente desfavorecidos (famílias monoparentais, determinadas minorias étnicas, homens idosos, pessoas com deficiência, trabalhadores pouco qualificados);
- O baixo nível de qualificações de base da população activa contribui para o aparecimento de défices de qualificações e para níveis de produtividade do trabalho que, apesar das recentes melhorias, continuam a ser pouco elevados.

Após análise, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações para o emprego e às recomendações em matéria de: abordagem assente na parceria; desequilíbrios entre homens e mulheres; políticas de activação, em especial para os adultos e grupos desfavorecidos; e o papel da formação em actividade na redução dos défices de qualificações.

Por conseguinte, o Reino Unido deverá:

1. Continuar a dinamizar a parceria social a nível nacional, em especial para melhorar a produtividade e as competências e modernizar a vida profissional;
 2. Intensificar esforços para reduzir os diferenciais de remuneração entre homens e mulheres e corrigir o desequilíbrio na representação de homens e mulheres em termos profissionais e sectoriais, envolvendo todos os agentes interessados, incluindo os parceiros sociais, e permitindo um acompanhamento dos progressos, através de indicadores e metas adequados e verificáveis; prosseguir a aplicação e o acompanhamento do impacto das medidas tomadas para melhorar a disponibilidade de estruturas de acolhimento de crianças a preços acessíveis;
 3. Reforçar as políticas activas de mercado de trabalho a favor dos adultos desempregados antes de completados 12 meses de desemprego, por forma a complementar o apoio fornecido pelo subsídio de candidato a emprego (Jobseekers' Allowance) e por programas destinados a melhorar a eficácia do processo de procura de emprego. Neste contexto, há que dedicar especial atenção às categorias da população que enfrentam problemas específicos no mercado de trabalho;
 4. Intensificar os esforços em curso para incentivar e desenvolver a formação em actividade, de modo a solucionar o problema dos crescentes défices de mão-de-obra qualificada e dos baixos níveis de qualificações de base.
-